

Decisão vinculativa do Comité (artigo 65.º)



Decisão 01/2020 sobre o litígio decorrente do projeto de decisão da autoridade de controlo irlandesa relativo à Twitter International Company, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD

Adotada em 9 de novembro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Resumo do litígio.....	6
2	Condições para a adoção de uma decisão vinculativa.....	9
2.1	Objecções suscitadas pelas ACI em relação a um projeto de decisão.....	9
2.2	A ACP não dá seguimento às objecções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão ou entende que as objecções não são pertinentes ou fundamentadas.....	10
2.3	Conclusão.....	10
3	O direito a uma boa administração.....	11
4	Sobre a qualificação do responsável pelo tratamento e subcontratante e a competência da ACP	11
4.1	Análise da ACP no Projeto de Decisão.....	11
4.2	Resumo das objecções suscitadas pelas ACI.....	12
4.3	Posição da ACP sobre as objecções.....	14
4.4	Análise do CEPD.....	15
4.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objecções.....	15
4.4.2	Conclusão.....	19
5	Sobre as infrações ao RGPD constatadas pela ACP.....	20
5.1	Sobre as conclusões de uma infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD.....	20
5.1.1	Análise da ACP no Projeto de Decisão.....	20
5.1.2	Resumo das objecções suscitadas pelas ACI.....	22
5.1.3	Posição da ACP sobre as objecções.....	22
5.1.4	Análise do CEPD.....	23
5.2	Sobre as conclusões de uma infração do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD.....	24
5.2.1	Análise da ACP no Projeto de Decisão.....	24
5.2.2	Resumo das objecções suscitadas pelas ACI.....	24
5.2.3	Posição da ACP sobre as objecções.....	24
5.2.4	Análise do CEPD.....	25
6	Sobre possíveis e novas (ou alternativas) infrações ao RGPD identificadas pelas ACi.....	25
6.1	Análise da ACP no Projeto de Decisão.....	25
6.2	Resumo das objecções suscitadas pelas ACI.....	26
6.2.1	Violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD sobre o princípio da integridade e da confidencialidade.....	26
6.2.2	Violação do artigo 5.º, n.º 2, do RGPD sobre o princípio da responsabilidade.....	26
6.2.3	A violação do artigo 24.º do RGPD sobre a responsabilidade do responsável pelo tratamento.....	27

6.2.4	A violação do artigo 28.º do RGPD sobre a relação com os subcontratantes.....	27
6.2.5	A violação do artigo 32.º do RGPD sobre a segurança do tratamento	27
6.2.6	A violação do artigo 33.º, n.º 3, do RGPD sobre o conteúdo da notificação de uma violação da segurança do tratamento de dados pessoais	28
6.2.7	A violação do artigo 34.º do RGPD sobre a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados	28
6.3	Posição da ACP sobre as objeções	28
6.4	Análise do CEPD.....	29
6.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	29
6.4.2	Avaliação dos méritos da(s) questão(ões) substancial(ais) suscitada(s) pelas objeções pertinentes e fundamentadas e conclusão	36
7	Sobre as medidas corretivas decididas pela ACP - em particular, a imposição de uma repreensão	37
7.1	Análise da ACP no Projeto de Decisão.....	37
7.2	Resumo das objeções suscitadas pelas ACI.....	38
7.3	Posição da ACP sobre as objeções	38
7.4	Análise do CEPD.....	38
7.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	39
7.4.2	Conclusão	39
8	Sobre as medidas corretivas - em particular, o cálculo da coima	39
8.1	Análise da ACP no Projeto de Decisão.....	39
8.2	Resumo das objeções suscitadas pelas ACI.....	43
8.3	Posição da ACP sobre as objeções	45
8.4	Análise do CEPD.....	46
8.4.1	Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	46
8.4.2	Avaliação dos méritos sobre a(s) questão(ões) substancial(ais) suscitada(s) pelas objeções pertinentes e fundamentadas	48
8.4.3	Conclusão	51
9	Decisões vinculativas.....	52
10	Observações finais.....	53

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º e o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (a seguir designado «**RGPD**»)¹,

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o anexo XI e o respetivo Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018²,

Tendo em conta o artigo 11.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno³,

Considerando o seguinte:

(1) O principal papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «**CEPD**» ou o «**Comité**») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD em todo o EEE. Para o efeito, decorre do artigo 60.º do RGPD que a autoridade de controlo principal (a seguir designada «**ACP**») coopera com as outras autoridades de controlo interessadas (a seguir designadas «**ACI**») para procurar alcançar um consenso, que a ACP e as ACI trocam entre si todas as informações pertinentes e que a ACP comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras autoridades de controlo interessadas. A ACP envia sem demora um projeto de decisão às outras ACI para que emitam parecer e toma as suas posições em devida consideração.

(2) Quando qualquer das ACI expressar uma objeção pertinente e fundamentada («**OPF**») sobre o projeto de decisão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, e o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e a ACP não pretender dar seguimento à OPF ou considerar que a objeção não é pertinente e fundamentada, a ACP remete esse assunto para o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.º do RGPD.

(3) Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa que diz respeito a todos os assuntos sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada, sobretudo à questão de saber se há violação do RGPD.

(4) A decisão vinculativa do CEPD é adotada por maioria de dois terços dos membros do CEPD, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do RGPD em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de um mês após o Presidente e a autoridade de controlo competente terem decidido que o processo está completo. O prazo pode ser prorrogado por mais um mês tendo em conta a complexidade do assunto, mediante decisão do Presidente por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do CEPD.

(5) Nos termos do artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, se, apesar de tal prorrogação, não o puder fazer no prazo previsto, o CEPD adota a decisão no prazo de duas semanas a contar do termo da prorrogação por maioria simples dos seus membros.

¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

² As referências a «Estados-Membros» na presente decisão devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE». As referências à «UE» devem ser entendidas, sempre que pertinente, como referências ao «EEE».

³ Regulamento Interno do CEPD, adotado a 25 de maio de 2018, com a última redação que lhe foi dada e adotado a 8 de outubro de 2020.

1 RESUMO DO LITÍGIO

1. O presente documento contém uma decisão vinculativa adotada pelo CEPD em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. A decisão diz respeito ao litígio que surgiu na sequência de um projeto de decisão (a seguir designado «**Projeto de Decisão**») emitido pela autoridade de controlo irlandesa («Data Protection Commission», a seguir designada «**autoridade de controlo irlandesa**», também referida neste contexto como «**ACP**») e das subsequentes objeções formuladas por várias ACI («Österreichische Datenschutzbehörde», a seguir designada «**autoridade de controlo austríaca**»; «Der Hamburgische Beauftragte für Datenschutz und Informationsfreiheit»⁴, a seguir designada «**autoridade de controlo alemã**»; «Datatilsynet», a seguir designada «**autoridade de controlo dinamarquesa**»; «Agencia Española de Protección de Datos», a seguir designada «**autoridade de controlo espanhola**»; «Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés», a seguir designada «**autoridade de controlo francesa**»; «Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság», a seguir designada «**autoridade de controlo húngara**»; «Garante per la protezione dei dati personali», a seguir designada «**autoridade de controlo italiana**»; «Autoriteit Persoonsgegevens», a seguir designada «**autoridade de controlo neerlandesa**»). O projeto de decisão em questão diz respeito a um «inquérito realizado por iniciativa própria» que foi iniciado pela autoridade de controlo irlandesa após a **notificação de uma violação de dados pessoais** a 8 de janeiro de 2019 (a «**Violação**») pela Twitter International Company, uma empresa estabelecida em Dublin, Irlanda (a seguir designada «**TIC**»)⁵.
2. A violação de dados foi provocada por **um bug na conceção do Twitter** devido ao qual, se um utilizador num dispositivo Android alterasse o endereço de e-mail associado à sua conta no Twitter, os tweets protegidos ficavam desprotegidos e, portanto, acessíveis a um público mais amplo (e não apenas aos seguidores do utilizador), sem o conhecimento do utilizador⁶. O erro foi descoberto a 26 de dezembro de 2018 pelo contratante externo que gere o programa «*bug bounty*» da empresa, um programa que permite a qualquer pessoa enviar um relatório de erro⁷.
3. Durante a sua investigação, o Twitter descobriu ações adicionais por parte do utilizador que também provocavam o mesmo resultado não intencional. O bug no código foi **associado a uma alteração de código feita a 4 de novembro de 2014**⁸.
4. A TIC informou a autoridade de controlo irlandesa de que, tanto quanto conseguiu identificar, entre 5 de setembro de 2017 e 11 de janeiro de 2019, este erro **afetou 88 726 utilizadores da UE e do EEE**. O Twitter confirmou que o bug data de 4 de novembro de 2014, mas também que só consegue identificar os utilizadores afetados a partir de 5 de setembro de 2017 devido a uma política de retenção aplicável aos registos⁹. Como resultado, a TIC reconheceu a possibilidade de mais utilizadores terem sido afetados pela violação¹⁰.

⁴ A objeção da autoridade de controlo de Hamburgo também foi formulada em representação das seguintes autoridades: «Der Landesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit Baden-Württemberg», «Berliner Beauftragte für Datenschutz und Informationsfreiheit», «Der Landesbeauftragte für Datenschutz und Informationsfreiheit Mecklenburg-Vorpommern» e «Die Landesbeauftragte für den Datenschutz Niedersachsen». A objeção também foi coordenada com outras autoridades de controlo alemãs.

⁵ Projeto de Decisão, parágrafos 1.1-1.2.

⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 1.9.

⁷ Projeto de Decisão, parágrafos 2.7 e 4.7.

⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 2.10.

⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 2.10.

¹⁰ Projeto de Decisão, parágrafos 1.10, 2.10, 14.2 e 14.3.

5. A decisão da autoridade de controlo irlandesa de iniciar o inquérito foi tomada em circunstâncias em que a TIC tinha identificado, no formulário de notificação de infração, o **impacto potencial para os indivíduos afetados como sendo «significativo»**¹¹.
6. A autoridade de controlo irlandesa afirmou no seu Projeto de Decisão que considerava que a autoridade de controlo irlandesa era a ACP, na aceção do RGPD, relativamente à TIC, na qualidade de responsável pelo tratamento transfronteiriço, efetuado pela TIC, dos dados pessoais que foram objeto da violação¹².
7. A tabela seguinte apresenta uma linha temporal resumida dos eventos que fazem parte do procedimento que levou à remissão do assunto para o procedimento de controlo da coerência:

26.12.2018	A Twitter, Inc., uma sociedade constituída nos EUA, recebe a sinalização de um bug através do seu programa <i>bug bounty</i> . O relatório foi enviado por um contratante terceiro que gere o programa <i>bug bounty</i> (Contratante 1) para o contratante terceiro contratado pela Twitter, Inc. para procurar e avaliar erros (Contratante 2).
29.12.2018	O Contratante 2 partilha o resultado com a Twitter, Inc. através de um <i>ticket</i> JIRA.
02.01.2019	A Equipa de Segurança Informática da Twitter, Inc. analisa o <i>ticket</i> JIRA e decide que não se trata de um problema de segurança, mas que poderá ser uma problema de proteção de dados.
02.01.2019	A Equipa Jurídica da Twitter, Inc. é notificada.
03.01.2019	A Equipa Jurídica da Twitter, Inc. decide que a questão deve ser tratada como um incidente.
04.01.2019	A Twitter, Inc. aciona o processo de resposta ao incidente , mas, devido a um erro na aplicação do procedimento interno, o encarregado global da proteção de dados não é adicionado como «observador» ao <i>ticket</i> , não sendo notificado.
07.01.2019	O encarregado global da proteção de dados é notificado sobre a Violação de Dados durante uma reunião.
08.01.2019	A TIC notifica a Violação à autoridade de controlo irlandesa através do formulário de notificação de violação transfronteiriça da autoridade de controlo irlandesa.
22.01.2019	O âmbito e a base jurídica do inquérito foram definidos na notificação de início de inquérito que foi enviada à TIC a 22 de janeiro de 2019. A autoridade de controlo irlandesa inicia o inquérito e solicita informações à TIC.
De 28.05.2019 a 21.10.2019	Fase de Relatório do Inquérito:

¹¹ Projeto de Decisão, parágrafo 2.8.

¹² A autoridade de controlo irlandesa confirmou que a sua avaliação a este respeito se baseou tanto na sua determinação de que (1) a TIC, na qualidade de fornecedor do serviço Twitter na UE/EEE, é o responsável pelo tratamento pertinente e (2) o estabelecimento principal da TIC na UE está localizado em Dublin, Irlanda, onde a TIC toma decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais dos utilizadores do Twitter na UE/EEE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 16, do RGPD. Projeto de Decisão, parágrafos 2.2-2.3.

	<p>) A autoridade de controlo irlandesa prepara um projeto de relatório de inquérito e envia-o à TIC para que esta possa fazer as suas observações em relação ao projeto de relatório de inquérito;</p> <p>) A TIC envia as suas observações em relação ao projeto de relatório de inquérito;</p> <p>) A autoridade de controlo irlandesa solicita esclarecimentos em relação às observações formuladas pela TIC;</p> <p>) A autoridade de controlo irlandesa emite o seu relatório final de inquérito.</p>
21.10.2019	A autoridade de controlo irlandesa inicia a fase de tomada de decisões.
11 e 28.11.2019	A autoridade de controlo irlandesa escreve à TIC, convidando-a a enviar observações ulteriores por escrito.
02.12.2019	A TIC envia observações ulteriores à autoridade de controlo irlandesa em resposta à correspondência da autoridade de controlo irlandesa de 11 e 28 de novembro de 2019.
14.03.2020	A autoridade de controlo irlandesa apresenta um Projeto de Decisão Preliminar (a seguir designado « Projeto de Decisão Preliminar ») à TIC, concluindo que a TIC infringiu os n.ºs 1 e 5 do artigo 33.º do RGPD; a autoridade de controlo irlandesa pretende, por conseguinte, fazer uma repreensão de acordo com o artigo 52.º, n.º 2, do RGPD e fixar uma coima de acordo com o artigo 58.º, n.º 2, alínea i) e o artigo 83.º, n.º 2, do RGPD.
27.04.2020	A TIC envia observações sobre o Projeto de Decisão Preliminar à autoridade de controlo irlandesa.
27.04.2020 - 22.05.2020	A autoridade de controlo irlandesa tem em conta as observações da TIC em relação ao Projeto de Decisão Preliminar e prepara o seu projeto de decisão para apresentação às ACI de acordo com o artigo 60.º do RGPD.
22.05.2020 - 20.06.2020	A autoridade de controlo irlandesa partilha o seu Projeto de Decisão com as ACI em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do RGPD. Várias ACI (a autoridade de controlo austríaca, a autoridade de controlo alemã [representada pela autoridade de controlo de Hamburgo], a autoridade de controlo dinamarquesa, a autoridade de controlo espanhola, a autoridade de controlo francesa, a autoridade de controlo húngara, a autoridade de controlo italiana e a autoridade de controlo neerlandesa) suscitam objeções em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.
15.07.2020	A autoridade de controlo irlandesa emite um Memorando Composto que contém as suas respostas a essas objeções e partilha-o com as ACI (a seguir designado « Memorando Composto »). A autoridade de controlo irlandesa solicita às ACI pertinentes que confirmem se, tendo considerado a posição da autoridade de controlo irlandesa, exposta no Memorando Composto, relativamente às objeções, pretendem manter as suas objeções.
27 e 28.07.2020	À luz dos argumentos apresentados pela autoridade de controlo irlandesa no Memorando Composto, a autoridade de controlo dinamarquesa informa a autoridade de controlo irlandesa de que não manterá a sua objeção e a autoridade de controlo espanhola informa a autoridade de controlo irlandesa de que retirará parcialmente a sua objeção. As outras ACI (ou seja, as autoridades de controlo austríaca, alemã, espanhola, francesa, húngara,

	italiana e neerlandesa), confirmam à autoridade de controlo irlandesa que mantêm as suas restantes objeções.
19.08.2020	A autoridade de controlo irlandesa remete o assunto para o CEPD em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, dando assim início ao procedimento de resolução de litígios previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a).

8. A autoridade de controlo irlandesa ativou o processo de resolução de litígios no Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) a 19 de agosto de 2020. Na sequência da apresentação deste assunto pela ACP ao CEPD em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, o Secretariado do CEPD avaliou a exaustividade do processo em nome do Presidente, de harmonia com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD. O Secretariado do CEPD contactou a autoridade de controlo irlandesa pela primeira vez a 20 de agosto de 2020 para solicitar documentos e informações adicionais a serem carregados no IMI e pedir à autoridade de controlo irlandesa que confirmasse a exaustividade do processo. A autoridade de controlo irlandesa forneceu os documentos e informações e confirmou a exaustividade do processo a 21 de agosto de 2020. Um assunto de particular importância que foi examinado pelo Secretariado do CEPD foi o direito de ser ouvido, conforme exigido pelo artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais. A 4 de setembro de 2020, o Secretariado contactou a autoridade de controlo irlandesa com questões adicionais para confirmar se foi dada a oportunidade à TIC de exercer o seu direito de ser ouvida relativamente a todos os documentos que foram apresentados ao Comité para a decisão. A 8 de setembro de 2020, a autoridade de controlo irlandesa confirmou que assim era, fornecendo os documentos comprovativos¹³.
9. A 8 de setembro de 2020, foi tomada a decisão sobre a exaustividade do processo, que foi distribuída pelo Secretariado do CEPD a todos os membros do CEPD.
10. O Presidente decidiu, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do RGPD em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno do CEPD, prorrogar o prazo predefinido para adoção de um mês por mais um mês em virtude da complexidade do assunto.

2 CONDIÇÕES PARA A ADOÇÃO DE UMA DECISÃO VINCULATIVA

11. As condições gerais para a adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité estão estabelecidas no artigo 60.º, n.º 4, e no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD¹⁴.

2.1 Objeções suscitadas pelas ACI em relação a um projeto de decisão

12. O CEPD observa que as ACI suscitaram objeções ao Projeto de Decisão através do sistema de informação e comunicação mencionado no artigo 17.º do Regulamento Interno do CEPD, ou seja, o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI). As objeções foram suscitadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.
13. Mais especificamente, as ACI suscitaram objeções em relação às seguintes questões:
 -) a competência da ACP;
 -) a qualificação das funções da TIC e da Twitter, Inc., respetivamente;

¹³ Entre os documentos enviados pela autoridade de controlo irlandesa, havia e-mails do encarregado global da proteção de dados a confirmar a receção dos documentos pertinentes.

¹⁴ De acordo com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o Comité emite uma decisão vinculativa quando uma autoridade de controlo tiver suscitado uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão da ACP ou a ACP tiver rejeitado essa objeção por carecer de pertinência ou de fundamento.

-) as infrações ao RGPD identificadas pela ACP;
-) a existência de possíveis infrações adicionais (ou alternativas) ao RGPD;
-) a ausência de uma repreensão;
-) o cálculo da coima proposta.

14. Cada uma destas objeções foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.

2.2 A ACP não dá seguimento às objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão ou entende que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas

15. A 15 de julho de 2020, a autoridade de controlo irlandesa forneceu às ACI uma análise detalhada das objeções suscitadas pelas ACI no Memorando Composto, em que descrevia se considerava as objeções «pertinentes e fundamentadas» de acordo com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, e se decidia dar seguimento a alguma das objeções¹⁵.
16. Mais especificamente, a autoridade de controlo irlandesa considerou que apenas as objeções suscitadas pelas ACI em relação ao cálculo da coima cumprem o limiar apresentado pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, na medida em que dizem respeito ao cumprimento do RGPD da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante e também demonstram os riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados¹⁶. No entanto, a autoridade de controlo irlandesa concluiu que não iria dar seguimento às objeções, pelas razões expostas no Memorando Composto e *infra*.
17. A autoridade de controlo irlandesa considerou que as outras objeções suscitadas pelas ACI não eram «pertinentes e fundamentadas» na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

2.3 Conclusão

18. O caso em apreço preenche todos os elementos enumerados no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, uma vez que várias ACI suscitaram objeções a um projeto de decisão da ACP dentro do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e a ACP não deu seguimento às objeções ou rejeitou-as como não pertinentes ou fundamentadas.
19. O CEPD é, portanto, competente para adotar uma decisão vinculativa, a qual deve dizer respeito a todos os assuntos sobre que incidam a ou as objeções pertinentes e fundamentadas, sobretudo à questão de saber se há violação ao RGPD¹⁷.
20. Todos os resultados desta decisão não prejudicam qualquer avaliação ou decisão vinculativa tomada noutros casos pelo CEPD, incluindo com as mesmas partes, em função de conclusões adicionais e/ou novas.

¹⁵ O objetivo do documento, tal como declarado pela autoridade de controlo irlandesa, era facilitar uma maior cooperação com as ACI em relação ao Projeto de Decisão e cumprir o requisito do artigo 60.º, n.º 1, do RGPD, segundo o qual a ACP coopera com as outras ACI para procurar alcançar um consenso.

¹⁶ Memorando Composto, parágrafo 5.59.

¹⁷ Artigo 65.º, n.º 1, alínea a), in fine, RGPD. Algumas ACI apresentaram observações e não objeções *per se*, pelo que não foram tidas em conta pelo CEPD.

3 O DIREITO A UMA BOA ADMINISTRAÇÃO

21. O CEPD está sujeito ao artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, em particular ao artigo 41.º (direito a uma boa administração). Isto também se reflete no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Interno do CEPD¹⁸.
22. A decisão do CEPD «*é fundamentada e dirigida à autoridade de controlo principal, bem como a todas as autoridades de controlo interessadas, e é vinculativa para as partes*» (artigo 65.º, n.º 2, do RGPD), não pretendendo dirigir-se diretamente a terceiros. No entanto, como medida cautelar para fazer face à possibilidade de a TIC ser afetada pela decisão do CEPD, o CEPD avaliou se foi oferecida à TIC a oportunidade de exercer o seu direito de ser ouvida em relação ao procedimento conduzido pela ACP e, em particular, se todos os documentos recebidos neste procedimento e utilizados pelo CEPD para tomar a sua decisão já foram previamente partilhados com a TIC e se a TIC foi ouvida sobre os mesmos.
23. Considerando que a TIC já foi ouvida pela autoridade de controlo irlandesa sobre toda a informação recebida pelo CEPD e utilizada para tomar a sua decisão¹⁹ e que a ACP partilhou com o CEPD as observações escritas da TIC, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD²⁰, relativamente às questões suscitadas neste Projeto de Decisão específico, o CEPD considera que o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE foi respeitado.

4 SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO E SUBCONTRATANTE E A COMPETÊNCIA DA ACP

4.1 Análise da ACP no Projeto de Decisão

24. O Projeto de Decisão refere que «*[n]o início do Inquérito, o investigador nomeado no seio da [autoridade de controlo irlandesa] [...] ficou convencido de que a TIC é o responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do RGPD, relativamente aos dados pessoais que foram objeto da Violação*», e que «*[a] este respeito, a TIC confirmou que era o responsável pelo tratamento*» no formulário de notificação de violação de dados e na correspondência com a autoridade de controlo irlandesa²¹. O Projeto de Decisão refere ainda que «*a TIC confirmou igualmente que a Violação tinha surgido no contexto do tratamento realizado em seu nome pela Twitter Inc., o seu subcontratante*»²² e que «*a TIC é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais que são objeto do Inquérito. A TIC tem um acordo em vigor com a Twitter Inc. (o seu subcontratante) para fornecer serviços de tratamento de dados*»²³.

¹⁸ Regulamento Interno do CEPD, adotado a 25 de maio de 2018, com a última redação que lhe foi dada e adotado a 8 de outubro de 2020.

¹⁹ Projeto de Decisão Preliminar da autoridade de controlo irlandesa (14 de março de 2020); Projeto de Decisão da autoridade de controlo irlandesa (22 de maio de 2020); Objeções e comentários formulados pelas ACI (18-20 de junho de 2020); Memorando Composto preparado pela autoridade de controlo irlandesa (15 de julho de 2020); restantes comentários e objeções das ACI (27-28 de julho de 2020).

²⁰ Regulamento Interno do CEPD, adotado a 25 de maio de 2018, com a última redação que lhe foi dada e adotado a 8 de outubro de 2020.

²¹ Projeto de Decisão, parágrafo 2.2.

²² Projeto de Decisão, parágrafo 4.2.

²³ Projeto de Decisão, parágrafo 4.6.

25. Além disso, o Projeto de Decisão especifica que a autoridade de controlo irlandesa estava ainda convencida de que era competente para atuar como ACP no que diz respeito ao tratamento transfronteiriço efetuado pela TIC, em relação aos dados pessoais que foram objeto da Violação²⁴.
26. A este respeito, o Projeto de Decisão refere ainda que a TIC confirmou à autoridade de controlo irlandesa, aquando da notificação da Violação, que era «*uma sociedade irlandesa*» e o «*fornecedor dos serviços Twitter na Europa*» e que a Política de Privacidade da TIC (atualizada em janeiro de 2016) informava os utilizadores do serviço Twitter na UE de que tinham o direito de manifestar preocupações, quer à sua autoridade de controlo local quer à ACP da TIC, a autoridade de controlo irlandesa²⁵.
27. A autoridade de controlo irlandesa incluiu ainda no Projeto de Decisão um excerto do Relatório Anual e das Demonstrações Financeiras da TIC relativas ao exercício encerrado a 31 de dezembro de 2018, especificando que a «*parte que exerce o controlo final e o maior grupo de empresas para o qual são elaboradas as demonstrações financeiras do grupo de que a sociedade é membro é a Twitter, Inc., uma sociedade constituída nos Estados Unidos da América e cotada na Bolsa de Valores de Nova Iorque*»²⁶.
28. A autoridade de controlo irlandesa teve de enfrentar, inicialmente, a incerteza decorrente da utilização dos termos «nós» e «nosso» no formulário de notificação de violação de dados para se referirem indistintamente à TIC e à Twitter, Inc. A autoridade de controlo irlandesa pediu esclarecimentos a este respeito e a TIC indicou que os colaboradores da TIC e da Twitter, Inc. costumam usar «nós» e «nosso» para se referirem, de forma geral, ao grupo pelo seu nome. Além disso, a TIC referiu que, embora seja o responsável pelo tratamento e tome decisões em relação às finalidades e aos meios de tratamento de dados, não opera sozinha: «*A TIC e os seus colaboradores fazem parte [...] do Grupo Twitter [...]. Todos os colaboradores do Grupo Twitter utilizam os mesmos sistemas informáticos, seguem as mesmas políticas gerais [...] e trabalham em conjunto para garantir o apoio global permanente necessário para manter a plataforma Twitter operacional*»²⁷.

4.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

29. Na sua objeção, a **autoridade de controlo espanhola** afirma que **o Projeto de Decisão não justifica suficientemente a função da TIC como responsável pelo tratamento**. A autoridade de controlo espanhola salienta que deve ser feita uma avaliação sobre a entidade que realmente decide sobre as finalidades e os meios, a par de uma análise crítica de todos os factos que tiveram lugar. De acordo com a autoridade de controlo espanhola, os elementos subjacentes ao Projeto de Decisão parecem sugerir uma conclusão diferente da que foi alcançada pela autoridade de controlo irlandesa. Em particular, a autoridade de controlo espanhola considera que as decisões sobre as finalidades essenciais do tratamento de dados são, efetivamente, tomadas pela Twitter, Inc. A autoridade de controlo espanhola apoiou o seu raciocínio enumerando alguns fatores que, na sua opinião, podem sugerir que a TIC não decide sobre as finalidades e os meios. Em primeiro lugar, a autoridade de controlo espanhola lembrou que a TIC é uma subsidiária da Twitter, Inc. e destacou que, portanto, é difícil entender que a TIC possa «*dar ordens*» à Twitter, Inc. relacionados com o tratamento de dados pessoais de utilizadores do EEE. De acordo com a autoridade de controlo espanhola, a TIC nunca esteve em posição de escolher independentemente a Twitter, Inc. como seu subcontratante e não seria capaz de substituí-la. Além disso, a autoridade de controlo espanhola argumentou que a Twitter, Inc. não

²⁴ Projeto de Decisão, parágrafo 2.3.

²⁵ Projeto de Decisão, parágrafo 2.3.

²⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 2.4.

²⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 4.5.

parece atuar como subcontratante devido à «ausência de um canal direto» entre as duas empresas na gestão de casos de violação de dados, à exceção do envio de um e-mail com o encarregado global da proteção de dados em cópia. Em terceiro lugar, a autoridade de controlo espanhola afirmou que não ficou claro de que forma a TIC poderia ter tomado ou influenciado de forma independente as decisões que levaram à correção do bug informático no sistema gerido e controlado pela Twitter, Inc., e que foi antes a Twitter, Inc. que tomou decisões relacionadas com a solução da Violação, cujos efeitos não se limitaram apenas a utilizadores europeus.

30. A **autoridade de controlo neerlandesa** também suscitou uma objeção quanto à qualificação legal da TIC e da Twitter, Inc. como, respetivamente, responsável pelo tratamento e subcontratante. Especificamente, a objeção diz respeito à forma como a autoridade de controlo irlandesa argumentou que a TIC é o único responsável pelo tratamento neste caso e que a Twitter, Inc. é um subcontratante que atua em seu nome. A autoridade de controlo neerlandesa considera que a avaliação da responsabilidade pelo tratamento é um aspeto fundamental deste caso e que, por conseguinte, qualquer conclusão sobre o papel do responsável pelo tratamento, do subcontratante ou dos responsáveis conjuntos pelo tratamento deve ser fundamentada por elementos de prova jurídicos e factuais. Na sua objeção, a **autoridade de controlo neerlandesa alega essencialmente que o Projeto de Decisão não contém elementos de provas suficientes para determinar, jurídica e factualmente, as funções das entidades em causa**, em particular para apoiar a conclusão i) de que a TIC é o (único) responsável pelo tratamento e ii) de que a Twitter, Inc. é meramente um subcontratante que atua sob instruções da TIC para a operação do serviço global Twitter e/ou as finalidades que são pertinentes no caso em apreço. Segundo a autoridade de controlo neerlandesa, a ACP deve verificar **se as declarações legais da organização e/ou a sua política de privacidade correspondem às suas atividades efetivas**. A autoridade de controlo neerlandesa solicitou à autoridade de controlo irlandesa que incluísse mais informações e/ou uma descrição dos fatores conducentes à determinação de funções no próprio documento do Projeto de Decisão. A autoridade de controlo neerlandesa menciona os seguintes exemplos de fatores a serem considerados, entre outros: instruções da TIC para a Twitter, Inc. ou outros elementos de prova objetivos ou indícios concretos de operações diárias, bem como exemplos de registos por escrito, tais como um acordo de tratamento de dados.
31. Na sua objeção, a **autoridade de controlo alemã** argumenta que a **relação entre a Twitter, Inc. e a TIC não é uma relação entre responsável pelo tratamento e subcontratante**, mas sim uma relação de responsáveis conjuntos pelo tratamento. A objeção em primeira instância baseia-se no facto de que a Twitter, Inc. e a TIC não operam sistemas de tratamento de dados separados. De acordo com a autoridade de controlo alemã, o sistema básico operado pela Twitter, Inc. é modificado com base nas decisões tomadas pela TIC para os utilizadores do EEE, enquanto o sistema de tratamento principal continua a ser o mesmo. A autoridade de controlo alemã também destacou que todos os colaboradores do grupo utilizam o mesmo sistema informático e seguem as mesmas políticas gerais.
32. Finalmente, a **autoridade de controlo francesa** suscitou uma objeção relativamente à competência da autoridade de controlo irlandesa, afirmando que parecia que a autoridade de controlo irlandesa chegava à conclusão de que o poder de decisão sobre as finalidades e os meios do tratamento em causa era exercido pela TIC. Segundo a autoridade de controlo francesa, **o Projeto de Decisão não indica claramente que outros elementos para além das declarações da sociedade TIC foram tidos em conta pela autoridade para considerar que essa sociedade tinha poder de decisão sobre o tratamento**. A autoridade de controlo francesa especificou também que o Projeto de Decisão não indica claramente se a competência da autoridade se baseia no facto de a sociedade TIC dever ser considerada responsável pelo tratamento ou no facto de a TIC dever ser considerada o estabelecimento principal na aceção do artigo 4.º, n.º 16, do RGPD. A autoridade de controlo francesa

concluiu que, no seu estado atual, o Projeto de Decisão não impede o risco de procura do foro mais favorável, que o mecanismo de balcão único pretende evitar. A autoridade de controlo francesa convidou a autoridade de controlo irlandesa a fornecer mais elementos que permitam provar que a empresa TIC tem poder de decisão sobre as finalidades e os meios de tratamento para a rede social Twitter.

4.3 Posição da ACP sobre as objeções

33. No seu Memorando Composto, a autoridade de controlo irlandesa considerou que uma objeção baseada na função ou na designação das partes como responsável pelo tratamento e subcontratante e/ou na competência da autoridade de controlo irlandesa «*não contesta a constatação de uma infração nem a ação prevista e, por conseguinte, não satisfaz a definição do artigo 4.º, n.º 24,*» e que «*não é abrangida pela definição de objeção “pertinente e fundamentada” nos termos do artigo 4.º, n.º 24*»²⁸. No entanto, a autoridade de controlo irlandesa analisou tais objeções e, ao fazê-lo, expôs os fatores que havia considerado para determinar o estatuto da TIC como responsável pelo tratamento e estabelecimento principal. A este respeito, a autoridade de controlo irlandesa descreveu (resumidamente²⁹) os factos e a análise jurídica que levaram à sua conclusão no que respeita ao estatuto de responsável pelo tratamento da TIC, no essencial:
-)] A confirmação anterior por parte do Twitter, em 2015, de que propôs tornar a TIC na Irlanda o responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos utilizadores do Twitter na UE³⁰;
 -)] A confirmação da TIC de que era o responsável pelo tratamento dos dados pessoais afetados pela Violação, tanto quando notificou a Violação à autoridade de controlo irlandesa como durante o inquérito;
 -)] A confirmação da TIC da vigência de um acordo de tratamento de dados entre si e a Twitter, Inc. como seu subcontratante, o qual inclui as disposições exigidas pelo artigo 28.º do RGPD;
 -)] As interações entre a TIC e a Twitter, Inc. após 7 de janeiro de 2019, quando a TIC (através do seu encarregado da proteção de dados) foi efetivamente informada da Violação, o que, segundo a autoridade de controlo irlandesa, demonstra que a TIC exercia o controlo e tinha autoridade sobre a Twitter, Inc. para a tomada de decisões sobre as atividades de reparação e a notificação da Violação e em relação ao tratamento subjacente dos dados pessoais afetados pela Violação; e
 -)] As ações da Twitter, Inc. quando foi notificada do incidente pelo Contratante 2, o que, de acordo com a autoridade de controlo irlandesa, também demonstra que, na relação entre as duas entidades, a TIC exercia autoridade e assumia responsabilidades na qualidade de responsável pelo tratamento.
34. Em seguida, a autoridade de controlo irlandesa expôs, resumidamente³¹, os factos e a análise jurídica que levaram à sua conclusão de que o estabelecimento principal da TIC é na Irlanda, no essencial (além dos pontos acima):

²⁸ Memorando Composto, parágrafo 5.39.

²⁹ Memorando Composto, parágrafo 5.35.

³⁰ A este respeito, o Memorando Composto explica que a TIC informou a autoridade de controlo irlandesa, a 8 de abril de 2015, de que propunha tornar a TIC na Irlanda o responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos seus utilizadores fora dos EUA e que a TIC notificou este facto a outras autoridades de controlo da UE em maio de 2015 (parágrafo 5.15).

³¹ Memorando Composto, parágrafo 5.36.

-) A designação da TIC e a sua autodeclaração como estabelecimento principal;
-) A confirmação da TIC, na Política de Privacidade, do seu estatuto de responsável pelo tratamento pertinente para os dados pessoais dos utilizadores do Twitter na UE;
-) A sede da administração central da TIC fica em Dublin, onde conta com aproximadamente 170 colaboradores;
-) A contratação direta, por parte da TIC, de um encarregado global da proteção de dados para efeitos do RGPD, a linha hierárquica deste no seio da TIC e a representação da TIC por parte do encarregado global da proteção de dados em várias atividades relacionadas com a privacidade e o tratamento de dados, incluindo o poder de veto do tratamento de dados;
-) O controlo histórico e contínuo da TIC por parte da autoridade de controlo irlandesa, durante o qual se evidenciou que a TIC determina as finalidades e os meios para os quais os dados pessoais são tratados dentro da UE.

A autoridade de controlo irlandesa reiterou que, não obstante a sua resposta à substância das objeções suscitadas sobre as questões de competência e/ou designação das partes, não considerou que as objeções em relação a essas questões satisfizessem a definição de «objeção pertinente e fundamentada» nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. A autoridade de controlo irlandesa declarou que, tanto à luz da sua avaliação de que estas matérias não satisfaziam a definição do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, como à luz da sua demonstração de que tratara adequadamente as questões do estabelecimento principal, da sua competência e da designação do responsável pelo tratamento e do subcontratante no seu Projeto de Decisão, não tencionava dar seguimento às objeções sobre estas matérias³².

4.4 Análise do CEPD

4.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

35. O CEPD iniciará a sua análise das objeções suscitadas avaliando se as referidas objeções devem ser consideradas como uma «objeção pertinente e fundamentada» na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
36. O artigo 4.º, n.º 24, do RGPD define «objeção pertinente e fundamentada» como «*uma objeção a um projeto de decisão que visa determinar se há violação do presente regulamento ou se a ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o presente regulamento, demonstrando claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União*»³³.
37. Conforme esclarecido nas Orientações sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada, uma objeção tem de ser tanto «pertinente» quanto «fundamentada». Para que a objeção seja «pertinente», deve haver uma ligação direta entre a objeção e o projeto de decisão e deve dizer

³² Memorando Composto, parágrafo 5.40.

³³ RGPD, artigo 4.º, n.º 24.

respeito quer à existência de uma infração ao RGPD quer à conformidade da ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou subcontratante com o RGPD³⁴.

38. De acordo com as mesmas Orientações, uma objeção é «fundamentada» quando é coerente, clara, precisa e detalhada ao fornecer esclarecimentos e argumentos sobre a razão pela qual uma alteração da decisão é proposta e como a alteração levará a uma conclusão diferente³⁵ e quando demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União Europeia. A ACI deve, assim, «*mostrar as implicações que o projeto de decisão tem para os valores protegidos*», «*apresentando argumentos suficientes para mostrar que esses riscos são substanciais e plausíveis*»³⁶. A avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados³⁷ pode basear-se, *inter alia*, na adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas previstas³⁸ e na possível redução de futuras infrações do RGPD³⁹.
39. Em termos de conteúdo, a objeção pode, como primeira alternativa, dizer respeito à existência de uma infração do RGPD. Neste caso, deve explicar por que razão a ACI discorda de as atividades realizadas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante terem conduzido à infração de uma determinada disposição do RGPD e a que infração(ões) especificamente⁴⁰. Esta objeção pode também incluir um desacordo quanto às conclusões a retirar dos resultados da investigação (por exemplo, ao declarar que os resultados correspondem a uma infração que não/para além das já analisadas)⁴¹ ou pode ir ao ponto de identificar lacunas no projeto de decisão que justifiquem a necessidade de uma investigação mais aprofundada por parte da ACP⁴². Contudo, é menos provável que tal aconteça quando a obrigação, imposta à ACP, de cooperar com as ACI e trocar todas as informações pertinentes tiver sido devidamente cumprida no período anterior à emissão do projeto de decisão⁴³. Alternativamente, o conteúdo da objeção pode referir-se à conformidade da ação em relação ao responsável pelo tratamento ou subcontratante (medida corretiva ou outra) prevista no projeto de decisão com o RGPD, explicando por que razão a ação prevista não está em conformidade com o RGPD⁴⁴.
40. O CEPD considera possível que uma objeção relativa à existência de uma infração do RGPD diga respeito à ausência ou insuficiência de avaliação ou fundamentação (com a consequência de a

³⁴ Consulte também as Orientações do CEPD 9/2020 sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada, versão para consulta pública (a seguir designada, «**Orientações sobre a OPF**»), n.º 12, atualmente objeto de consulta pública, https://edpb.europa.eu/our-work-tools/public-consultations-art-704/2020/guidelines-092020-relevant-and-reasoned-objection_en. As Orientações foram adotadas a 8 de outubro de 2020, após o início do inquérito pela autoridade de controlo irlandesa relativo a este caso específico.

³⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 17 e 20.

³⁶ Orientações sobre a OPF, parágrafo 37.

³⁷ Os «titulares dos dados» cujos direitos e liberdades podem ser afetados podem ser tanto aqueles cujos dados pessoais estão a ser tratados pelo responsável pelo tratamento/subcontratante como aqueles cujos dados pessoais podem ser tratados no futuro. Orientações sobre a OPF, parágrafo 43.

³⁸ Orientações sobre a OPF, parágrafo 42.

³⁹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 43.

⁴⁰ Orientações sobre a OPF, parágrafo 25.

⁴¹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 27.

⁴² Orientações sobre a OPF, parágrafo 28 (que também especifica que «[a] este respeito, deve ser feita uma distinção entre, por um lado, os inquéritos realizados por iniciativa própria e, por outro, as investigações desencadeadas por reclamações ou por relatórios sobre potenciais violações partilhados pelas autoridades de supervisão interessadas»).

⁴³ Orientações sobre a OPF, parágrafo 27.

⁴⁴ Orientações sobre a OPF, parágrafo 33. Isto significa que a objeção pode, nomeadamente, contestar os elementos invocados para calcular o montante da coima (Orientações sobre a OPF, parágrafo 34).

conclusão do projeto de decisão não ser adequadamente sustentada pela avaliação efetuada e pelos elementos de prova apresentados, conforme exigido no artigo 58.º do RGPD), desde que o limiar estabelecido no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD seja cumprido na totalidade e exista uma ligação entre a análise alegadamente insuficiente e a questão de saber se existe uma infração do RGPD ou se a ação prevista está em conformidade com o RGPD⁴⁵.

41. O CEPD considera que uma objeção relativa à função, ou designação, das partes pode ser abrangida pela definição de objeção «pertinente e fundamentada» nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, pois pode afetar a resposta à questão de saber se existe infração desse regulamento ou conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou subcontratante com o referido regulamento. Contudo, o CEPD considera que uma objeção à competência da autoridade de controlo que atua como ACP não deve ser suscitada através de uma objeção nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e que tal objeção não é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁴⁶.

a) Avaliação da objeção suscitada pela autoridade de controlo neerlandesa

42. A objeção suscitada pela autoridade de controlo neerlandesa em primeira instância relaciona-se com uma «ausência ou insuficiência de avaliação ou fundamentação»⁴⁷ que conduziu às conclusões tiradas pela autoridade de controlo irlandesa quanto à qualificação legal da TIC e Twitter, Inc. Como indica a autoridade de controlo neerlandesa, a avaliação da responsabilidade pelo tratamento é, de facto, um aspeto fundamental do caso. Uma conclusão diferente quanto à qualificação legal da TIC e Twitter, Inc. afetaria as conclusões da autoridade de controlo, tanto em relação à determinação de uma infração do artigo 33.º do RGPD, quanto à decisão sobre as medidas corretivas resultantes da investigação.
43. O CEPD recorda que cada medida juridicamente vinculativa adotada por uma autoridade de controlo deve indicar os motivos que a justifica⁴⁸. A determinação da existência ou não de uma infração do referido regulamento ou da conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou subcontratante com o regulamento depende da identificação correta das funções das partes que serão objeto da medida. Portanto, um projeto de decisão deve conter elementos jurídicos e factuais suficientes para apoiar a decisão proposta⁴⁹. Em consequência, o CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo neerlandesa diz respeito tanto à «existência de uma infração ao RGPD» como à «questão de saber se a ação prevista está ou não em conformidade com o RGPD».
44. Embora o CEPD considere que a objeção da autoridade de controlo neerlandesa é, por conseguinte, pertinente e inclui argumentos jurídicos que suportam a sua posição, não apresenta argumentos sobre a forma como essas consequências pudessem representar riscos graves para os direitos e liberdades

⁴⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 29.

⁴⁶ O procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD é aplicável neste caso e pode ser iniciado em qualquer fase, Orientações sobre a OPF, parágrafo 31.

⁴⁷ Orientações sobre a OPF, parágrafo 29. Uma objeção pertinente e fundamentada sobre a existência de uma infração do RGPD pode dizer respeito a «informações factuais ou à descrição do caso em causa insuficientes», a um «desacordo quanto às conclusões a retirar dos resultados da investigação» (Orientações sobre a OPF, parágrafo 27) ou referir-se a uma «ausência ou insuficiência de avaliação ou fundamentação (com a consequência de que a conclusão do projeto de decisão não é adequadamente sustentada pela avaliação realizada e pelos os elementos de prova apresentados, conforme exigido no artigo 58.º do RGPD)» (Orientações sobre a OPF, parágrafo 29).

⁴⁸ Considerando 129 do RGPD.

⁴⁹ Essas informações também são necessárias para garantir a eficácia da cooperação e do procedimento de controlo da coerência, de modo a permitir às ACI tomarem uma decisão informada sobre se devem ou não concordar ou expressar uma objeção pertinente e fundamentada.

dos titulares dos dados e/ou para a livre circulação de dados⁵⁰. O CEPD recorda que, nos termos do RGPD, a obrigação de demonstrar claramente o gravidade do risco que advém do projeto de decisão cabe às ACI⁵¹. Embora a possibilidade de as ACI fornecerem tal demonstração também possa depender do nível de detalhe do próprio projeto de decisão e das trocas de informação anteriores⁵², tal circunstância, quando aplicável, não pode isentar completamente a ACI da obrigação de explicar claramente por que razão considera que o projeto de decisão, se não sofrer alterações, resulta em riscos graves para os direitos e liberdades das pessoas.

45. O CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo neerlandesa não demonstra claramente os riscos para os direitos e liberdades das pessoas. Deste modo, o CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo neerlandesa não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

b) Avaliação da objeção suscitada pela autoridade de controlo espanhola

46. A objeção suscitada pela autoridade de controlo espanhola também contesta a suficiência da avaliação ou fundamentação em relação às conclusões tiradas pela autoridade de controlo irlandesa quanto à qualificação legal da TIC e Twitter, Inc., respetivamente. A objeção também deixa claro que a correta qualificação da TIC e Twitter, Inc. é fundamental para determinar as suas respetivas responsabilidades, bem como a competência da autoridade de controlo irlandesa. Em consequência, o CEPD considera também que a objeção suscitada pela autoridade de controlo espanhola diz respeito tanto à «existência de uma infração ao RGPD» como à «questão de saber se a ação prevista está ou não em conformidade com o RGPD». A objeção da autoridade de controlo espanhola também expõe por que razão considera que é necessária uma alteração ao Projeto de Decisão e como essa alteração levaria a uma conclusão diferente.
47. Embora o CEPD considere que a objeção da autoridade de controlo espanhola é, portanto, pertinente e inclui argumentos jurídicos que suportam a sua posição, não articula claramente a razão pela qual a decisão, se não for alterada a este respeito, representa um risco grave para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais. Deste modo, o CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo espanhola não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

c) Avaliação da objeção suscitada pela autoridade de controlo alemã

48. Embora as objeções expressas pelas autoridades de controlo neerlandesa e espanhola se refiram principalmente a uma «ausência de fundamentação» que justifique a conclusão de que a TIC atua como responsável pelo tratamento (único), a autoridade de controlo alemã discorda quanto às conclusões a retirar dos resultados da investigação⁵³. Em particular, a autoridade de controlo alemã considera que os elementos factuais incluídos no processo são suficientes para justificar a conclusão de que a Twitter, Inc. não se qualifica como subcontratante, mas antes como responsável conjunto pelo tratamento, juntamente com a TIC.
49. Na sua objeção, a autoridade de controlo alemã também expõe por que razão a qualificação das partes é pertinente para a determinação da «existência de uma infração». Em particular, a autoridade de controlo alemã defende que a avaliação legal da relação entre Twitter, Inc. e TIC afeta a determinação do momento em que se toma conhecimento da Violação. De acordo com a autoridade de controlo

⁵⁰ Orientações sobre a OPF, parágrafo 19.

⁵¹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 36, e artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

⁵² Orientações sobre a OPF, parágrafo 36.

⁵³ Orientações sobre a OPF, parágrafo 27.

alemã, esse conhecimento deve ser atribuído de igual forma a ambos os responsáveis (conjuntos) pelo tratamento à luz do artigo 26.º, n.º 1, do RGPD. Tendo isto em consideração, a autoridade de controlo alemã defende que a data pertinente em que a TIC, enquanto responsável conjunto pelo tratamento, obteve a informação (ou melhor, deveria ter obtido a informação) precisa de ser reconsiderada pela autoridade de controlo irlandesa.

50. O CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo alemã expõe claramente por que razão se considera necessária a alteração do Projeto de Decisão e como a objeção, se lhe for dado seguimento, levará a uma conclusão diferente. Dito isto, o CEPD não considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo alemã inclua uma declaração clara sobre os riscos que advêm do Projeto de Decisão no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados em relação à qualificação das partes como tal. Deste modo, o CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo alemã não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

d) Avaliação da objeção suscitada pela autoridade de controlo francesa

51. A autoridade de controlo francesa considera também, essencialmente, que o Projeto de Decisão apresenta «ausência ou insuficiência de avaliação ou fundamentação», na medida em que não indica claramente que outros elementos, para além das próprias declarações da TIC, foram tidos em conta pela autoridade de controlo irlandesa para considerar que a TIC exerceu o poder de decisão sobre o tratamento. À semelhança das autoridades de controlo neerlandesa e espanhola, a francesa também sublinha a importância de a decisão da ACP ser suficientemente fundamentada. Ao contrário das autoridades de controlo neerlandesa e espanhola, a francesa concentra a sua objeção principalmente na importância de incluir essa fundamentação no estabelecimento da competência da autoridade da ACP, em particular com vista a evitar a procura do foro mais favorável.
52. O CEPD recorda que o desacordo sobre a competência da autoridade de controlo que atua como ACP para emitir uma decisão no caso específico não deve ser levantada através de uma objeção nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e que não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁵⁴. O CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo francesa não apresenta argumentos suficientes para demonstrar claramente a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados que advêm do Projeto de Decisão. Em consequência, o CEPD considera que a objeção suscitada pela autoridade de controlo francesa não constitui uma objeção pertinente e fundamentada na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

4.4.2 Conclusão

53. O CEPD considera que as objeções acima mencionadas satisfazem vários dos critérios do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Contrariamente à conclusão da autoridade de controlo irlandesa, o CEPD considera que cada uma dessas objeções preenchia a condição de referência, em alternativa, à existência de uma violação do referido regulamento ou à questão de saber se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante cumpre o disposto no referido regulamento. Além disso, o CEPD considera que uma objeção baseada na função ou designação das partes pode, em princípio, ser abrangida pela definição de objeção «pertinente e fundamentada» nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

⁵⁴ Orientações sobre a OPF, parágrafo 31. As Orientações referem ainda que, ao contrário da objeção nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD é aplicável em qualquer fase.

54. No entanto, tal como acima referido, as objeções acima referidas não cumprem o limiar de uma demonstração clara da gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, à livre circulação de dados pessoais na União Europeia.
55. Além disso, no que diz respeito à objeção antes mencionada e suscitada pela autoridade de controlo francesa, para além de não apresentar argumentos suficientes para demonstrar claramente a gravidade do risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados que advêm do Projeto de Decisão, a objeção diz respeito a um desacordo sobre a competência da autoridade de controlo que atua como ACP. O CEPD recorda que esse desacordo não deve ser suscitado através de uma objeção nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e que não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁵⁵.
56. Em consequência, o CEPD considera que as objeções antes mencionadas não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
57. Como consequência, **o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em consideração o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.**

5 SOBRE AS INFRAÇÕES AO RGPD CONSTATADAS PELA ACP

5.1 Sobre as conclusões de uma infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD

5.1.1 Análise da ACP no Projeto de Decisão

58. A autoridade de controlo irlandesa concluiu que a TIC não cumpriu as suas obrigações como responsável pelo tratamento nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, que «*não pode ser apreciada isoladamente e deve ser entendida no contexto das obrigações mais amplas dos responsáveis pelo tratamento nos termos do RGPD, em particular, a obrigação de responsabilidade nos termos do artigo 5.º, n.º 2, a relação entre responsáveis pelo tratamento e subcontratantes (artigo 28.º) e a obrigação de implementar medidas técnicas e organizativas adequadas (e eficazes)*»⁵⁶.
59. Em relação ao momento em que o responsável pelo tratamento tomou conhecimento da Violação, o Projeto de Decisão concluiu que, caso a Violação seja sofrida pelo subcontratante, o responsável pelo tratamento toma conhecimento quando é notificado da Violação pelo subcontratante⁵⁷, mas o responsável pelo tratamento deve garantir que dispõe de medidas suficientes para facilitar esse conhecimento⁵⁸. Como a TIC, enquanto responsável pelo tratamento, era responsável por

⁵⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 31.

⁵⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 6.20. Ver também Projeto de Decisão, parágrafos 6.5, 6.7, e 6.13. O Projeto de Decisão (parágrafo 7.129 (i)) também declara que o «*requisito do artigo 33.º, n.º 1, [...] se baseia na garantia de que o responsável pelo tratamento possui sistemas e procedimentos internos (e, quando aplicável, sistemas e procedimentos em vigor com quaisquer partes externas, incluindo subcontratantes) que são configurados e seguidos, de modo a facilitar o rápido conhecimento, e notificação oportuna, de violações*».

⁵⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (iii).

⁵⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 7.98.

supervisionar as operações de tratamento realizadas pelo seu subcontratante, a Twitter, Inc.⁵⁹, o Projeto de Decisão declarou que quando o subcontratante não dá seguimento ao procedimento ou o procedimento falha de qualquer outra forma, o responsável pelo tratamento não pode atribuir a culpa da sua própria notificação tardia ao subcontratante⁶⁰, uma vez que o desempenho da sua obrigação de notificação por parte de um responsável pelo tratamento não pode estar dependente do cumprimento das suas obrigações por parte do subcontratante, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do RGPD⁶¹. A autoridade de controlo irlandesa constatou que, nestas circunstâncias, o responsável pelo tratamento deve ser considerado como tendo tomado conhecimento construtivo da Violação pessoal através do seu subcontratante⁶², e que tal interpretação reflete a responsabilidade e responsabilização do responsável pelo tratamento no RGPD⁶³.

60. De acordo com o Projeto de Decisão, portanto, a TIC tomou conhecimento da Violação a 7 de janeiro de 2019⁶⁴ mas deveria ter tomado conhecimento da Violação, o mais tardar, até 3 de janeiro de 2019, uma vez que nessa data, a Twitter, Inc., enquanto subcontratante, avaliou o incidente como sendo uma possível violação de dados e a equipa jurídica da Twitter, Inc. instruiu que o incidente fosse aberto⁶⁵. O Projeto de Decisão também declarou que mesmo nas circunstâncias particulares desta situação (onde antes também tinham surgido atrasos⁶⁶, quaisquer acordos em vigor com a Twitter, Inc. deveriam ter permitido isto⁶⁷. Em vez disso, devido à «ineficácia do processo» nas «circunstâncias particulares» do caso em questão e/ou «uma falha da equipa (do subcontratante) em dar seguimento ao processo de gestão de incidentes», houve um atraso que levou o responsável pelo tratamento a ser notificado apenas a 7 de janeiro de 2019⁶⁸. Isto resultou na violação do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD mesmo que tenham decorrido menos de 72 horas entre o momento em que a TIC tomou efetivamente conhecimento da Violação (7 de janeiro de 2019) e a notificação (8 de janeiro de 2019).

⁵⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (iv).

⁶⁰ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (iv).

⁶¹ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (x).

⁶² Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (v).

⁶³ Projeto de Decisão, parágrafo 7.98. De acordo com o Projeto de Decisão, uma interpretação alternativa que leve à consideração de que um responsável pelo tratamento só tem «conhecimento» quando é informado pelo seu subcontratante deixa uma lacuna significativa na proteção proporcionada pelo RGPD, pois poderia causar que o subcontratante evitasse as suas responsabilidades, mesmo em caso de grandes atrasos, se ele demonstrasse estar satisfeito com as suas obrigações na escolha de um subcontratante e tivesse sistemas adequados, mas tais sistemas fossem desconsiderados pelo subcontratante (Proposta de Decisão, parágrafo 7.99). A autoridade de controlo irlandesa delineou ainda no Projeto de Decisão que «a aplicação alternativa do artigo 33.º, n.º 1, e a que foi sugerida pela TIC, segundo a qual o cumprimento da sua obrigação de notificação por parte do responsável pelo tratamento está, essencialmente, dependente do cumprimento das obrigações por parte do subcontratante nos termos do artigo 33.º, n.º 2, prejudicaria a eficácia das obrigações do artigo 33.º sobre um responsável pelo tratamento [e que] tal abordagem estaria em discordância com o objetivo global do RGPD e a intenção do legislador da UE».

⁶⁴ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (vi).

⁶⁵ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (vi).

⁶⁶ Ao identificar 3 de janeiro de 2019 como a data em que a TIC deveria ter tido conhecimento da violação, a autoridade de controlo irlandesa também levou em conta que um atraso anterior tinha surgido a partir do momento em o incidente foi notificado pela primeira vez pelo contratante externo (contratante 2) à Twitter, Inc. a 29 de dezembro de 2018 até ao momento em que a Twitter, Inc. iniciou a sua análise do mesmo, a 2 de janeiro de 2019. A TIC confirmou, no decorrer do inquérito, que isto se «*deveu ao horário das férias de Inverno*».

⁶⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (ix).

⁶⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 7.129 (vi).

5.1.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

61. A **autoridade de controlo francesa** levantou uma objeção afirmando que as conclusões não correspondem a uma infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, mas sim do artigo 28.º ou do artigo 32.º do RGPD, que estabelecem as obrigações do responsável pelo tratamento quando este decide recorrer a um subcontratante. Este argumento assenta no facto de a constatação da violação do artigo 33.º, n.º 1, se basear principalmente nas falhas na aplicação do procedimento estabelecido entre a TIC e o seu subcontratante em caso de violação de dados, enquanto que o n.º 1 do artigo 33º do RGPD se refere apenas à obrigação do responsável pelo tratamento de notificar as violações de dados à autoridade competente.
62. As objeções da **autoridade de controlo alemã**, em vez disso, centraram-se na fundamentação que levou à conclusão de que se infringiu o n.º 1 do artigo 33º do RGPD, sem contestar tal conclusão per se, e referiram-se mais especificamente à determinação do *dies a quo* do prazo de 72 horas.
63. A autoridade de controlo alemã defendeu na sua objeção que a questão da atribuição de funções afeta a determinação do momento em que se toma conhecimento da Violação, uma vez que o conhecimento de uma violação deve ser igualmente atribuído a ambos os responsáveis conjuntos pelo tratamento. Segundo a autoridade de controlo alemã, isto pode levar a considerar o dia 26 de dezembro de 2018 como a data em que a TIC, enquanto responsável conjunto pelo tratamento, teve conhecimento/deveria ter tido conhecimento da Violação.

5.1.3 Posição da ACP sobre as objeções

64. No que respeita à objeção suscitada pela autoridade de controlo francesa, a autoridade de controlo irlandesa considera que solicita a consideração de disposições alternativas do RGPD e que a solicitação das ACI de considerar disposições alternativas do RGPD, procuraria essencialmente voltar a abranger o âmbito do inquérito realizado⁶⁹: a autoridade de controlo irlandesa concluiu que tal objeção não tem enquadramento na definição de «objeção pertinente e fundamentada» para efeitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁷⁰. A autoridade de controlo irlandesa realçou igualmente a sua opinião de que ocorreu uma infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD e não propôs considerar as infrações a quaisquer outras disposições do RGPD como uma alternativa ao artigo 33.º, n.º 1⁷¹, sublinhando que o alargamento do âmbito das infrações a outras obrigações do RGPD a pedido das ACI «*comprometeria a totalidade do processo de Inquérito e do artigo 60.º, expondo-o ao risco de alegações de deslealdade processual*»⁷². A autoridade de controlo irlandesa indicou também que está a examinar o cumprimento das obrigações mais amplas da TIC no âmbito do RGPD, no contexto de outro inquérito em curso⁷³.
65. Em relação à objeção suscitada pela autoridade de controlo alemã, no que se refere especificamente à determinação do momento em que se tomou conhecimento da violação, a autoridade de controlo irlandesa apresentou que mesmo que existisse uma relação de responsabilidade conjunta pelo tratamento (uma opinião da qual, tal como delineada acima na Secção 4.3, a autoridade de controlo

⁶⁹ Memorando Composto, parágrafo 5.45.

⁷⁰ Memorando Composto, parágrafo 5.45.

⁷¹ Memorando Composto, parágrafo 5.47.

⁷² Memorando Composto, parágrafo 5.44(c).

⁷³ Memorando Composto, parágrafo 5.44(d).

irlandesa não partilhou) não significaria necessariamente que o conhecimento da Violação pudesse ser atribuída igualmente aos dois responsáveis conjuntos pelo tratamento⁷⁴.

5.1.4 Análise do CEPD

5.1.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

66. Como recordado acima (ver Secção 4.4.1), é necessário avaliar se as objeções suscitadas pelas ACI cumprem o limiar estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
67. Embora a objeção da **autoridade de controlo francesa** seja pertinente, uma vez que delinea uma discordância sobre se uma determinada infração ao RGPD teve lugar no caso específico, e inclui argumentos jurídicos que suportam a objeção, não cumpre a norma do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD porque não inclui justificações relativas às consequências da emissão de uma decisão sem as alterações propostas na objeção, e de que forma tais consequências colocariam riscos significativos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados⁷⁵. Assim, não se pode dizer que a objeção «demonstre claramente» a gravidade dos riscos colocados pela emissão do Projeto de Decisão (se fosse emitido como sendo final), uma vez que não apresenta argumentos suficientes para justificar por que razão esses direitos e liberdades dos titulares dos dados no que diz respeito especificamente à constatação de uma violação do artigo 33.º, n.º 1, (em vez do artigo 32.º/28.º), do RGPD são substanciais e plausíveis⁷⁶. Por conseguinte, o CEPD conclui que a objeção da **autoridade de controlo francesa** não é pertinente e fundamentada devido à falta de uma demonstração clara dos riscos, tal como exigido especificamente pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
68. Adicionalmente, em relação à objeção da **autoridade de controlo alemã**, especificamente em relação à determinação do *dies a quo* para a infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, uma vez que depende da qualificação das partes, o CEPD gostaria de recordar a análise realizada acima na Secção 4.4 e conclui que a objeção não apresenta as implicações que o Projeto de Decisão teria com o seu conteúdo atual, especificamente em relação à fundamentação subjacente à constatação de uma Violação do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, para os valores salvaguardados⁷⁷ (os direitos e liberdades dos titulares dos dados ou, quando aplicável, a livre circulação de dados pessoais).

5.1.4.2 Conclusão

69. O CEPD considera que as objeções acima referidas satisfazem a condição de referir alternativamente se existe ou não uma infração ao presente Regulamento, ou se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante cumpre o presente Regulamento, porém, elas não demonstram claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão no que respeita aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, quando aplicável, à livre circulação de dados pessoais na União Europeia.

⁷⁴ Memorando Composto, parágrafo 5.34 (referindo-se também ao acórdão TJUE em *Wirtschaftsakademie*, C-210/16, parágrafo 43).

⁷⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 19.

⁷⁶ Orientações sobre a OPF, parágrafo 37.

⁷⁷ Orientações sobre a OPF, parágrafo 37.

70. Por conseguinte, as objeções da FR e da autoridade de controlo alemã não cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁷⁸.

5.2 Sobre as conclusões de uma infração do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD

5.2.1 *Análise da ACP no Projeto de Decisão*

71. No Projeto de Decisão, a autoridade de controlo irlandesa considerou que a TIC não cumpriu as suas obrigações, nos termos do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD, de documentar a Violação, uma vez que a documentação fornecida pela TIC no decurso do inquérito não foi considerada como contendo informação suficiente e não foi considerada como contendo um registo ou documento de, especificamente, uma «violação de dados pessoais», uma vez que se tratava de «documentação de natureza mais generalizada»⁷⁹.
72. Por outro lado, a autoridade de controlo irlandesa reconheceu que a TIC cooperou plenamente durante o inquérito (embora isto não tenha sido considerado como um fator atenuante)⁸⁰.

5.2.2 *Resumo das objeções suscitadas pelas ACI*

73. O CEPD aproveita a oportunidade para salientar, por uma questão de clareza, que nenhuma das objeções suscitadas colocou em causa a conclusão de que a TIC infringiu o artigo 33.º, n.º 5, do RGPD.
74. Contudo, a **autoridade de controlo italiana** levantou uma objeção defendendo que a constatação relacionada com a violação do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD não parece ser consistente com a fundamentação e as elaborações apresentadas pelo ACP, pois a inadequação da documentação que foi produzida durante uma investigação tão extensa, com base em múltiplas interações entre a ACP e o responsável pelo tratamento, alegadamente aponta para a fraca cooperação do responsável pelo tratamento com a APD. De acordo com a autoridade de controlo italiana, a constatação do Projeto de Decisão de que a TIC prestou plena cooperação durante a fase de investigação deve ser analisada, uma vez que essa plena cooperação só pode ser considerada como existente se o responsável pelo tratamento disponibilizar documentação adequada e completa de uma forma simples.

5.2.3 *Posição da ACP sobre as objeções*

75. A autoridade de controlo irlandesa é da opinião que a obrigação ao abrigo do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD se aplica independentemente da obrigação prevista ao abrigo do artigo 31º do RGPD de cooperar com a autoridade de controlo e da forma como a TIC se comportou e interagiram com a ACP no momento em que esta iniciou as suas atividades regulamentares relativas à Violação da TIC⁸¹. A autoridade de controlo irlandesa defendeu que as falhas na forma como a TIC documentou a Violação não se relacionam necessariamente com a falta de cooperação da parte da TIC⁸². Além disso, a autoridade de controlo irlandesa salientou que a TIC cooperou com a autoridade de controlo irlandesa durante o inquérito, respondendo a todos os pedidos de informação e fornecendo todos os

⁷⁸ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

⁷⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 10.46.

⁸⁰ Projeto de Decisão, parágrafo 14.50.

⁸¹ Memorando Composto, parágrafo 5.87.

⁸² Memorando Composto, parágrafo 5.87.

documentos solicitados, sem procurar perturbar ou obstruir de forma alguma o inquérito⁸³. De qualquer forma, a autoridade de controlo irlandesa não considerou a cooperação da TIC como um fator atenuante⁸⁴. Pelas razões acima supracitadas, a autoridade de controlo irlandesa considerou que era «questionável» se a objeção suscitada pela autoridade de controlo irlandesa é fundamentada e pertinente, uma vez que, embora diga respeito a uma infração ao RGPD, não demonstra como a posição da autoridade de controlo irlandesa relativamente ao grau de cooperação da TIC resulta em riscos colocados pelo projeto de decisão relativo aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados⁸⁵. A autoridade de controlo irlandesa concluiu que não daria seguimento à referida objeção⁸⁶.

5.2.4 Análise do CEPD

5.2.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

76. A autoridade de controlo italiana não contesta na sua objeção que tenha ocorrido uma infração ao artigo 33.º, n.º 5, do RGPD. Uma objeção pertinente e fundamentada apenas pode questionar a fundamentação subjacente às conclusões a que a ACP chegou no projeto de decisão na medida em que essa fundamentação tenha uma ligação com tais conclusões, e a objeção seja adequadamente fundamentada. Neste caso, a objeção não defende claramente como poderia implicar uma alteração no Projeto de Decisão. Além disso, a objeção não satisfaz os critérios delineados no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD porque não demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão, uma vez que não apresenta as implicações que o alegado erro no Projeto de Decisão teria para os valores salvaguardados.

5.2.4.2 Conclusão

77. Sendo que a objeção da autoridade de controlo italiana não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, o Comité não toma qualquer posição sobre o mérito das questões substanciais levantadas pela presente objeção. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

6 SOBRE POSSÍVEIS E NOVAS (OU ALTERNATIVAS) INFRAÇÕES AO RGPD IDENTIFICADAS PELAS ACI

6.1 Análise da ACP no Projeto de Decisão

78. Com base na informação fornecida pela TIC quando notificou a Violação à autoridade de controlo irlandesa, a autoridade de controlo irlandesa reparou, a partir do formulário de notificação de violação, que pareceu ter decorrido um período de mais de 72 horas desde que a TIC (enquanto responsável pelo tratamento) tomou conhecimento da Violação⁸⁷. Por este motivo, a autoridade de controlo

⁸³ Memorando Composto, parágrafo 5.87.

⁸⁴ Memorando Composto, parágrafo 5.87.

⁸⁵ Memorando Composto, parágrafo 5.88.

⁸⁶ Memorando Composto, parágrafo 5.88.

⁸⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 2.11.

irlandesa decidiu dar início, por própria iniciativa, a um inquérito para analisar se a TIC tinha cumprido as suas obrigações nos termos do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD⁸⁸.

79. A fim de determinar se a TIC cumpre ou não as suas obrigações nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, a autoridade de controlo irlandesa considerou-as no contexto das obrigações mais amplas de um responsável pelo tratamento, incluindo as de responsabilidade (artigo 5.º, n.º 2, do RGPD), de contratação de um subcontratante (artigo 28.º do RGPD) e no que respeita à segurança do tratamento de dados pessoais (artigo 32.º do RGPD)⁸⁹. No entanto, se a autoridade de controlo irlandesa considerou os fatores e factos que levaram à demora da TIC em tomar conhecimento da Violação por causa do seu subcontratante e, em última análise, em notificar a Violação, a autoridade de controlo irlandesa não considerou se a TIC cumpriu alguma ou todas estas obrigações, exceto para efeitos de avaliação de conformidade por parte da TIC das suas obrigações nos termos do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD⁹⁰.

6.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

80. As DE, FR, HU e autoridade de controlo italiana levantaram objeções de que a TIC infringia outras disposições do RGPD, para além ou em vez do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD.

6.2.1 *Violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD sobre o princípio da integridade e da confidencialidade*

81. A **autoridade de controlo alemã** levantou uma objeção afirmando que o «bug subjacente» na aplicação da TIC, que resultou na Violação notificada à autoridade de controlo irlandesa, deveria ter sido considerado pela autoridade de controlo irlandesa no seu Projeto de Decisão, de modo a determinar se este bug constituía de facto uma violação significativa da confidencialidade dos dados pessoais, acabando por infringir o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, além do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD.
82. A **autoridade de controlo húngara** levantou uma objeção afirmando que, dada a existência do bug na aplicação da TIC ao longo dos anos e a sua gravidade para a segurança dos dados, a autoridade de controlo irlandesa deveria investigar se a TIC também infringiu o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD sobre o princípio da integridade e confidencialidade.

6.2.2 *Violação do artigo 5.º, n.º 2, do RGPD sobre o princípio da responsabilidade*

83. A **autoridade de controlo italiana** levantou uma objeção afirmando que a infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD destaca uma violação muito mais grave do princípio de responsabilidade (ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, do RGPD), uma vez que a falta de políticas empresariais para lidar com incidentes de segurança ou o não cumprimento das mesmas mostra que as medidas implementadas pelo responsável pelo tratamento são inadequadas para garantir e documentar o cumprimento. A autoridade de controlo italiana defendeu que estas deficiências processuais são realçadas pelo Projeto de Decisão, mas que o Projeto de Decisão não realiza nenhuma análise específica. Sendo que isto pode afetar o tratamento de futuras violações de dados, as conclusões sobre se a TIC cumpriu o artigo 5.º, n.º 2, do RGPD devem também fazer parte da decisão final da autoridade de controlo irlandesa, de acordo com a autoridade de controlo italiana. A autoridade de controlo italiana considerou igualmente que a infração ao artigo 5.º, n.º 2, do RGPD é confirmada pela incapacidade do responsável pelo

⁸⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 2.11.

⁸⁹ Projeto de Decisão, parágrafos 6.13-6.20, 7.111-7.112, 7.122-7.124.

⁹⁰ Projeto de Decisão, parágrafos 6.13, 7.111, 7.122-7.124.

tratamento na indicação do número e natureza exatos dos dados pessoais afetados, ou o número total de titulares dos dados.

6.2.3 *A violação do artigo 24.º do RGPD sobre a responsabilidade do responsável pelo tratamento*

84. A **autoridade de controlo alemã** levantou uma objeção afirmando que o Projeto de Decisão não é claro sobre a razão pela qual a autoridade de controlo irlandesa não avaliou se a violação significativa da confidencialidade dos dados pessoais causada por um «bug subjacente» se deve a uma infração dos requisitos do artigo 24.º do RGPD.

6.2.4 *A violação do artigo 28.º do RGPD sobre a relação com os subcontratantes*

85. A **autoridade de controlo francesa** expressou uma objeção afirmando que a TIC não respeitou a obrigação do responsável pelo tratamento de verificar a validade dos procedimentos estabelecidos pelo seu subcontratante. Por conseguinte, a autoridade de controlo francesa considera que não existe infração do n.º1 do artigo 33º do RGPD, mas sim do artigo 28.º do RGPD (ou do artigo 32.º do RGPD - ver abaixo a Secção 6.2.5). A autoridade de controlo francesa defendeu que se o subcontratante da TIC é a sua empresa-mãe, «*era ainda mais fácil para a TIC verificar a validade dos procedimentos estabelecidos pela empresa-mãe e exigir uma correção, se fosse necessário*».
86. A **autoridade de controlo italiana** expressou uma objeção afirmando que o não envolvimento do encarregado global da proteção de dados, por parte da TIC, na equipa de deteção e resposta do subcontratante (Twitter, Inc.), apesar de esta prática estar prevista nas políticas internas da TIC, demonstra que as salvaguardas fornecidas pelo subcontratante em termos de implementação das medidas organizacionais adequadas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do RGPD não são suficientemente abrangentes. Além disso, a autoridade de controlo italiana alegou nas suas objeções que o subcontratante infringiu a sua obrigação de prestar assistência ao responsável pelo tratamento, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do RGPD.

6.2.5 *A violação do artigo 32.º do RGPD sobre a segurança do tratamento*

87. A **autoridade de controlo alemã** levantou objeções afirmando que a autoridade de controlo irlandesa deveria ter analisado se todas as medidas técnicas e organizacionais adequadas (de acordo com o artigo 32.º do RGPD) foram cumpridas neste caso, e se as infrações nesta área deveriam ter sido objeto destes procedimentos. A autoridade de controlo alemã também alega que o Projeto de Decisão não é claro sobre a razão pela qual a autoridade de controlo irlandesa não apurou se a violação significativa da confidencialidade dos dados pessoais causada por um «bug subjacente» se deveu a uma infração aos requisitos do artigo 32.º do RGPD.
88. A **autoridade de controlo francesa** formulou uma objeção relativa à qualificação jurídica dos factos, efetuada pela autoridade de controlo irlandesa, e declarou que o incumprimento por parte da TIC relativo à obrigação do responsável pelo tratamento de verificar a validade dos procedimentos estabelecidos pelo seu subcontratante corresponde a uma infração ao artigo 32.º do RGPD (ou ao artigo 28.º do RGPD; ver a secção 6.2.4 *supra*), e não ao artigo 33.º, n.º 1, do RGPD. A autoridade de controlo francesa defendeu que se o subcontratante da TIC é a sua empresa-mãe, «*era ainda mais fácil para a TIC verificar a validade dos procedimentos estabelecidos pela sua empresa-mãe e exigir uma correção, se necessário*».
89. A **autoridade de controlo húngara** levantou objeções afirmando que, dada a existência do bug na aplicação da TIC ao longo dos anos e a sua gravidade para a segurança dos dados, a autoridade de

controlo irlandesa deveria investigar se a TIC infringiu também o artigo 32.º do RGPD relativo às obrigações de segurança do tratamento.

6.2.6 *A violação do artigo 33.º, n.º 3, do RGPD sobre o conteúdo da notificação de uma violação da segurança do tratamento de dados pessoais*

90. A **autoridade de controlo alemã** exprimiu objeções afirmando que falta a análise da autoridade de controlo irlandesa, no que diz respeito ao âmbito das informações a fornecer no caso de uma notificação, que está estipulado como vinculativo no artigo 33.º, n.º 3, do RGPD. Com base nos comentários da TIC sobre a Violação que apresentaram nos termos do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD e sobre a descrição da investigação dos factos do caso, a TIC obviamente não cumpriu integralmente a sua obrigação documental quando comunicou a Violação pela primeira vez a 8 de janeiro de 2019. A autoridade de controlo alemã considerou que existem, portanto, numerosos indícios de que o resultado poderia ser também uma violação do artigo 33.º, n.º 3, do RGPD.

6.2.7 *A violação do artigo 34.º do RGPD sobre a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados*

91. A **autoridade de controlo húngara** levantou objeções afirmando que, dada a existência do bug na aplicação da TIC ao longo dos anos e a sua gravidade para a segurança dos dados, a autoridade de controlo irlandesa tinha de investigar se a TIC infringiu também o artigo 34.º do RGPD relativo à obrigação de comunicar a Violação aos titulares dos dados.

6.3 *Posição da ACP sobre as objeções*

92. A ACP apresentou a sua resposta às objeções relativas a possíveis e novas (ou alternativas) infrações ao RGPD coletivamente no seu Memorando Composto partilhado com as ACI. A ACP explicou que *«exerceu o seu poder de discricção [...] para limitar o âmbito do Inquérito à consideração de duas questões distintas, a saber, se a TIC tinha cumprido as suas obrigações como responsável pelo tratamento nos termos do artigo 33.º, n.º 1, relativamente à notificação da Violação, e se tinha cumprido as suas obrigações nos termos do artigo 33.º, n.º 5, de documentar a Violação»*⁹¹. A ACP baseou-se no n.º 1 da Secção 110 da Lei de Proteção de Dados Irlandesa de 2018, que prevê que a autoridade de controlo irlandesa pode *«realizar o inquérito que achar conveniente»*⁹². O objetivo do inquérito, tal como descrito pela autoridade de controlo irlandesa, era, portanto, *«apenas examinar as circunstâncias em torno da aparente demora na notificação da violação [...] e na sua documentação da violação»*, uma questão considerada pela autoridade de controlo irlandesa como *«de considerável importância dado que, com cerca de 200 000 violações notificadas em dois anos em toda a UE, há necessidade de clarificação sobre o que é exigido nos termos da notificação da violação e dos requisitos de documentação do RGPD»*⁹³.
93. No seu Memorando Composto⁹⁴, a autoridade de controlo irlandesa mantém que as objeções suscitadas no contexto do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD não podem ter o efeito de contestar o âmbito de um inquérito. No caso em apreço, a ACP recorda que, no início do inquérito, informou a TIC de que o seu objetivo era verificar o cumprimento do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD relativamente à sua notificação de uma Violação à ACP a 8 de janeiro de 2019. Todo o processo de

⁹¹ Memorando Composto, parágrafo 1.7.

⁹² Memorando Composto, parágrafo 1.5.

⁹³ Memorando Composto, parágrafo 1.9.

⁹⁴ Memorando Composto, parágrafo 5.44.

investigação foi, portanto, conduzido nesse âmbito, bem como a elaboração do Projeto de Decisão, tendo sido concedido à TIC o direito de ser ouvida a esse respeito em cada etapa do procedimento. Por conseguinte, a ACP mantém que se seguisse as objeções das ACI e incluísse outras infrações na sua decisão final *«apenas com base no material contido no Projeto de Decisão»*, tal resultaria em colocar em risco *«a totalidade do processo de Inquérito e do artigo 60.º, expondo-o ao risco de alegações de deslealdade processual»*⁹⁵.

94. Além disso, a ACP explica que tem outro inquérito em curso em relação a outras violações de dados notificados à ACP pela TIC antes da notificação que diz respeito ao caso em questão. Nesse outro inquérito, iniciado antes do inquérito em questão, a ACP salienta que o âmbito da investigação diz respeito ao eventual incumprimento dos *«artigos 5.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º e 32.º, entre outros»* do RGPD⁹⁶. A ACP considera que este inquérito paralelo está de facto a avaliar a adesão da TIC com as suas responsabilidades mais amplas no âmbito do RGPD para determinar se as insuficiências de conformidade causaram as violações da segurança dos dados. Consequentemente, a ACP considera que as ACI terão a possibilidade de considerar essas possíveis infrações no contexto da outra investigação, uma vez que serão consultadas sobre o seu Projeto de Decisão, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD⁹⁷.
95. A TIC alegou que, uma vez que o Projeto de Decisão afirma que *«um exame mais aprofundado das medidas técnicas e organização está fora do âmbito da investigação»*⁹⁸, *«não seria razoável nem apropriado e ofenderia princípios bem estabelecidos de justiça natural se a Decisão tirasse conclusões ou impusesse sanções à TIC no que respeita a obrigações e princípios que não fazem parte da investigação da ACP, uma vez que a TIC não teve oportunidade de responder a preocupações que a ACP ou as ACI possam ter sobre os processos da TIC nestas áreas»*⁹⁹.

6.4 Análise do CEPD

6.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

6.4.1.1 Violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD sobre o princípio da integridade e da confidencialidade

96. O CEPD nota que a objeção da **autoridade de controlo alemã** sobre o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD refere-se à existência de uma violação do RGPD, ao expressar um desacordo quanto às conclusões a retirar dos resultados da investigação. A objeção também apresenta argumentos para apoiar a conclusão de que o cumprimento do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD deve ser avaliado. A objeção da autoridade de controlo alemã demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em particular ao salientar que os factos constituem uma violação *«significativa»* e *«substancial»* da confidencialidade dos dados pessoais e que um grande número de pessoas foi afetado durante um período de tempo substancial.

⁹⁵ Memorando Composto, parágrafo 5.44(c).

⁹⁶ Memorando Compósito, parágrafo 1.10.

⁹⁷ Memorando Composto, parágrafo 5.44(d).

⁹⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 7.19.

⁹⁹ «Declarações em resposta a objeções e comentários das ACI» apresentadas pela TIC (14 de agosto de 2020), parágrafo 4.1. O CEPD gostaria de salientar que as objeções suscitadas pelas ACI foram apresentadas perante a TIC pelo autoridade de controlo irlandesa, tendo a TIC emitido as referidas representações sobre as objeções, que foram tidas em conta pelo autoridade de controlo irlandesa antes do início do procedimento previsto no artigo 65.º e fazem parte do processo em apreciação pelo CEPD no âmbito deste processo. Consulte também a nota de rodapé 19.

Além disso, a autoridade de controlo alemã também argumentou que havia indicações para considerar a existência de um «erro sistémico», o que teria exigido um controlo mais profundo para além do único erro específico envolvido.

97. A objeção da **autoridade de controlo húngara** também pode ser considerada pertinente, na medida em que diz respeito à eventual existência de uma violação do RGPD. Além disso, faz (apenas) uma breve referência a argumentos factuais que apoiam a necessidade de avaliar esta disposição complementar (a duração do erro e a sua gravidade para a segurança dos dados), mas não «demonstra claramente» a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão para os direitos e as liberdades dos indivíduos, uma vez que não apresenta argumentos ou justificações relativas às consequências de emitir uma decisão sem as alterações propostas na objeção¹⁰⁰.
98. Como consequência, o CEPD considera a objeção suscitada pela autoridade de controlo alemã em relação à potencial violação adicional do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD pertinente e fundamentada para efeitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, mas considera que a objeção da autoridade de controlo húngara em relação ao mesmo tópico não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24¹⁰¹.
99. O CEPD avaliará os méritos das questões substanciais levantadas pela objeção da autoridade de controlo alemã em relação à potencial infração adicional do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD (consulte a secção abaixo 6.4.2).

6.4.1.2 Violação do artigo 5.º, n.º 2, do RGPD sobre o princípio da responsabilidade

100. A objeção suscitada pela **autoridade de controlo italiana** deve ser considerada «pertinente», uma vez que, se lhe for dado seguimento, levará a uma conclusão diferente quanto à existência de uma infração do RGPD¹⁰². Mais especificamente, compreende um «desacordo quanto às conclusões a tirar dos resultados da investigação», uma vez que afirma que os «*resultados equivalem à violação de uma disposição do RGPD [...] para além [...] das já analisadas pelo projeto de decisão*»¹⁰³.
101. Além disso, a objeção é «fundamentada» uma vez que inclui esclarecimentos sobre a razão pela qual a alteração da decisão é proposta¹⁰⁴: a alteração proposta baseia-se na «*falta de políticas corporativas formalizadas para lidar com incidentes de segurança [...] ou com o não cumprimento de tais políticas*», no facto de que tais «*deficiências processuais são destacadas pela [autoridade de controlo irlandesa] repetidamente*» no Projeto de Decisão e na incapacidade do responsável pelo tratamento de declarar o número exato e a natureza dos dados pessoais/titulares dos dados afetados.
102. A **autoridade de controlo italiana** demonstrou claramente a gravidade dos riscos que o Projeto de Decisão representa para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, ao demonstrar as «implicações que o Projeto de Decisão teria para os valores protegidos»¹⁰⁵ e mais especificamente o «impacto nos direitos e liberdades dos titulares dos dados cujos dados pessoais possam vir a ser

¹⁰⁰ Orientações sobre a OPF, parágrafo 19.

¹⁰¹ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição em relação ao mérito de quaisquer questões substanciais levantadas pela objeção da autoridade de controlo húngara. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

¹⁰² Orientações sobre a OPF, parágrafo 13.

¹⁰³ Orientações sobre a OPF, parágrafo 27.

¹⁰⁴ Orientações sobre a OPF, parágrafo 17.

¹⁰⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 37.

processados no futuro»¹⁰⁶: a objeção fê-lo argumentando que os aspetos mencionados são «*de natureza estrutural no que diz respeito à organização do responsável pelo tratamento*» e «*obrigado a produzir efeitos não só no caso em questão, mas também no tratamento de qualquer violação de dados pessoais que possa ocorrer no futuro*».

103. Como consequência, a objeção da autoridade de controlo italiana ao artigo 5.º, n.º 2 do RGPD cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. O CEPD analisará, portanto, os méritos das questões substanciais levantadas por esta objeção¹⁰⁷.

6.4.1.3 A violação do artigo 24.º do RGPD sobre a responsabilidade do responsável pelo tratamento

104. A objeção da **autoridade de controlo alemã** refere-se especificamente ao Capítulo 5 «Questões a determinar» do Projeto de Decisão¹⁰⁸ e opõe-se ao Projeto de Decisão quanto à existência de uma outra infração do artigo 24.º do RGPD por parte da TIC¹⁰⁹. Baseia-se nos factos¹¹⁰ estabelecidos no Projeto de Decisão que «*se um utilizador do Twitter com uma conta protegida, que utilize o Twitter para Android, mudasse o seu endereço de e-mail, o erro resultaria na remoção da proteção da sua conta*»¹¹¹, e os seus tweets protegidos seriam disponibilizados publicamente através do serviço. Mais precisamente, a autoridade de controlo alemã questiona porque é que a autoridade de controlo irlandesa não examinou, no Projeto de Decisão, as causas da Violação, em particular à luz do artigo 24.º do RGPD e porque é que a autoridade de controlo irlandesa não explicou no Projeto de Decisão porque é que não realizou tal exame.

105. A autoridade de controlo alemã argumenta que, dado que a notificação de Violação revelou «*deficiências no cumprimento do RGPD, [...] [a] a sociedade que não é capaz, por meios e recursos próprios, através de inspeções das equipas de segurança internas ou externas, de encontrar um erro desta proeminência e envergadura deve estar sujeita a um controlo mais profundo em relação às suas definições de segurança e tratamento de dados, além do erro único específico envolvido*».

106. De acordo com a autoridade de controlo alemã, um maior controlo das definições de tratamento de dados da TIC «*poderia resultar, conforme o caso, num despacho ao responsável pelo tratamento para que as operações de tratamento estejam em conformidade com as disposições do RGPD. O caso em questão não reflete esta tarefa. Isto torna ainda mais urgente examinar os poderes corretivos previstos no artigo 58.º, n.º 2 do RGPD neste contexto*».

107. Por conseguinte, a autoridade de controlo alemã apontou o que considerava ser uma ausência de avaliação, com as consequências de que as conclusões retiradas dos resultados da investigação pela ACP poderiam ser diferentes¹¹².

108. A objeção da autoridade de controlo alemã afirma que «*[d]e acordo com o artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, as coimas devem ser, em cada caso individual, efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Uma sanção é efetiva e dissuasiva se, por um lado, for adequada como medida preventiva geral para dissuadir o público em geral de cometer infrações e para afirmar a confiança do público na validade do direito da*

¹⁰⁶ Orientações sobre a OPF, parágrafo 43.

¹⁰⁷ Consulte a secção 6.4.2 abaixo.

¹⁰⁸ Orientações sobre a OPF, parágrafo 20.

¹⁰⁹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 12.

¹¹⁰ Orientações sobre a OPF, parágrafo 14.

¹¹¹ Projeto de Decisão, parágrafo 2.7.

¹¹² Orientações sobre a OPF, parágrafo 29.

União, mas, por outro lado, também é adequada como medida preventiva para dissuadir o infrator de cometer mais infrações». Consequentemente, a autoridade de controlo alemã demonstra como a não alteração do Projeto de Decisão para incluir uma avaliação do cumprimento do artigo 24.º do RGPD representaria riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados¹¹³.

109. Nas suas Orientações sobre a OPF, o CEPD aceita que uma objeção pode contestar a conclusão da ACP, considerando que as conclusões da ACP conduzem efetivamente à conclusão de que outra disposição do RGPD foi infringida, para além ou em vez da disposição identificada pela ACP¹¹⁴. O CEPD considera que esta é precisamente a essência da objeção da autoridade de controlo alemã, pelo que não a impede de ser pertinente e fundamentada.
110. Além disso, a objeção da autoridade de controlo alemã demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, inclusive ao destacar que um grande número de pessoas foi afetado durante um período de tempo igualmente substancial, refletindo um erro sistémico que exige um controlo mais profundo, olhando para além do erro único específico envolvido. Como consequência, a objeção da autoridade de controlo alemã ao artigo 24.º do RGPD cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24 do RGPD.
111. À luz da avaliação acima, o CEPD considera que a objeção da autoridade de controlo alemã relativa a uma possível infração do artigo 24.º do RGPD é pertinente e fundamentado de acordo com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Como consequência, o CEPD está a avaliar o mérito das questões substanciais levantadas por esta objeção (ver secção 6.4.2 abaixo).

6.4.1.4 A violação do artigo 28.º do RGPD sobre a relação com os subcontratantes

112. A objeção da **autoridade de controlo francesa** refere-se especificamente aos parágrafos 7.129 iii), iv) e v) do Projeto de Decisão¹¹⁵ e opõe-se ao Projeto de Decisão sobre se o artigo 28.º do RGPD foi infringido pela TIC em vez do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD¹¹⁶. Baseia-se nos factos¹¹⁷ expostos no Projeto de Decisão e nas conclusões da ACP de que «a TIC não respeitou a obrigação do responsável pelo tratamento de verificar a validade dos procedimentos estabelecidos pelo seu subcontratante».
113. De acordo com a autoridade de controlo francesa, uma vez que o artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RGPD estabelece os deveres do responsável pelo tratamento quando utiliza um subcontratante, as conclusões deveriam ter levado a ACP a concluir que o artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RGPD foi infringido, em vez do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD. Em última análise, na opinião da autoridade de controlo francesa, isto significa que a sanção emitida sob a forma de coima deve dizer respeito a diferentes infrações.
114. Nas suas Orientações sobre a OPF, o CEPD aceita que uma objeção pode contestar a conclusão da ACP, considerando que as conclusões da ACP conduzem efetivamente à conclusão de que outra disposição do RGPD foi infringida, para além ou em vez da disposição identificada pela ACP¹¹⁸. O CEPD considera que esta é precisamente a essência da objeção da autoridade de controlo francesa, pelo que não a impede de ser pertinente. A objeção também apresenta adequadamente os argumentos que apoiam a conclusão proposta. Ao mesmo tempo, ao CEPD nota que a objeção da autoridade de controlo

¹¹³ Orientações sobre a OPF, parágrafo 19.

¹¹⁴ Orientações sobre a OPF, parágrafo 27.

¹¹⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 20.

¹¹⁶ Orientações sobre a OPF, parágrafo 12.

¹¹⁷ Orientações sobre a OPF, parágrafo 14.

¹¹⁸ Orientações de Objeção sobre a OPF, parágrafo 27.

francesa não demonstra claramente os riscos significativos colocados pelo Projeto de Decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados em causa no que se refere especificamente à não conclusão sobre a infração desta disposição específica¹¹⁹. À luz desta avaliação, o CEPD considera que a objeção da autoridade de controlo francesa relativa a uma possível infração do artigo 28.º do RGPD em vez do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, não é pertinente nem fundamentada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD¹²⁰.

115. A autoridade de controlo italiana opõe-se ao Projeto de Decisão sobre se o artigo 28.º do RGPD, *inter alia*, foi infringido pela TIC para além do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD¹²¹.
116. A autoridade de controlo italiana baseia-se nos factos expostos no Projeto de Decisão e nas conclusões da ACP de que, embora o envolvimento do encarregado global da proteção de dados na equipa de deteção e resposta do seu subcontratante, a Twitter, Inc., está prevista nas políticas internas da TIC, na prática, o encarregado global da proteção de dados não se envolveu. A autoridade de controlo italiana também observa que a Twitter, Inc., como subcontratante, não prestou assistência à TIC.
117. De acordo com a autoridade de controlo italiana, com o artigo 28.º, n.º 1, do RGPD, que exige que os responsáveis pelo tratamento apenas utilizem subcontratantes que ofereçam garantias suficientes para implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas e o artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do RGPD, exige que o contrato entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante estipule que o subcontratante ajude «o responsável pelo tratamento a assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º tendo em conta a natureza do processamento e as informações disponíveis para o subcontratante»; os resultados deviam ter levado a ACP a concluir que o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do RGPD também foram infringidos.
118. O CEPD considera que a objeção IT em relação ao artigo 28.º, n.º 1, e ao artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do RGPD deve ser considerada «pertinente», uma vez que, se seguida, levará a uma conclusão diferente quanto à existência de uma infração do RGPD¹²². Mais especificamente, compreende um «desacordo quanto às conclusões a tirar dos resultados da investigação», uma vez que afirma que os «resultados equivalem à violação de uma disposição do RGPD [...] para além [...] das já analisadas pelo projeto de decisão»¹²³.
119. Além disso, segundo o CEPD, a objeção é «fundamentada», uma vez que inclui esclarecimentos sobre a razão pela qual a alteração da decisão é proposta¹²⁴: a alteração proposta baseia-se no facto de que o responsável pelo tratamento não cumpriu as suas políticas internas de acordo com as quais o encarregado da proteção de dados da TIC deveria ter-se envolvido. Além disso, a objeção levanta a questão de que o subcontratante não cumpriu a sua obrigação contratual de prestar assistência ao responsável pelo tratamento, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do RGPD.
120. No entanto, o CEPD nota que a objeção da autoridade de controlo italiana relativa ao artigo 28.º, n.º 1, e ao artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do RGPD não demonstra claramente os riscos significativos colocados

¹¹⁹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 29.

¹²⁰ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

¹²¹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 12.

¹²² Orientações sobre a OPF, parágrafo 13.

¹²³ Orientações sobre a OPF, parágrafo 27.

¹²⁴ Orientações sobre a OPF, parágrafo 17.

pelo Projeto de Decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados¹²⁵. Como consequência, esta objeção suscitada pela autoridade de controlo italiana não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD¹²⁶.

6.4.1.5 A violação do artigo 32.º do RGPD sobre a segurança do tratamento

121. A objeção da **autoridade de controlo alemã**, se seguida, implicaria uma alteração que levaria a uma conclusão diferente quanto à existência de uma infração do RGPD, uma vez que identificou um «*desacordo quanto às conclusões a retirar dos resultados da investigação*»¹²⁷, ao salientar que as conclusões podem indicar também uma infração no artigo 32.º do RGPD. Assim, o CEPD considera que existe uma ligação entre o conteúdo da objeção e a potencial conclusão diferente¹²⁸. Além disso, esta objeção está relacionada com o conteúdo jurídico e factual específico do Projeto de Decisão¹²⁹.
122. Além disso, a objeção da autoridade de controlo alemã demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em particular ao salientar que os factos constituem uma violação «significativa» e «substancial» da confidencialidade dos dados pessoais e que um grande número de pessoas foi afetado durante um período de tempo substancial. Além disso, a autoridade de controlo alemã também argumentou que havia indicações para considerar a existência de um «erro sistémico», o que teria exigido um controlo mais profundo para além do único erro específico envolvido.
123. À luz da avaliação acima, o CEPD considera que a objeção da autoridade de controlo alemã relativa a uma possível infração do artigo 32.º do RGPD é pertinente e fundamentada de acordo com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Como consequência, o CEPD está a avaliar o mérito das questões substanciais levantadas por esta objeção (consultar o ponto 6.4.2 *infra*).
124. Quanto à objeção da **autoridade de controlo francesa**, o CEPD considera-a como cumprindo o critério de «pertinente» porque se a ACP a tivesse seguido, haveria uma conclusão diferente quanto à existência de uma infração do RGPD¹³⁰. A objeção da autoridade de controlo francesa baseia-se na argumentação apresentada pela autoridade de controlo irlandesa no seu Projeto de Decisão e este raciocínio está ligado à conclusão de que uma infração do RGPD foi corretamente identificada¹³¹. O CEPD recorda que a ACI tem de apresentar os factos que alegadamente levam a uma conclusão diferente¹³² e observa que, no caso em questão, a objeção analisa os factos que levariam à violação do artigo 32.º, n.º 1, alínea d), do RGPD, em vez da violação do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD e fá-lo de uma forma coerente, clara e precisa, ao indicar claramente quais as partes da decisão da autoridade de controlo irlandesa que discorda. A objeção da autoridade de controlo francesa é claramente pertinente ao expor um desacordo sobre a possível ocorrência de uma infração do RGPD. Contudo, a objeção da autoridade de controlo francesa apenas explica sucintamente as razões da sua proposta de alteração e não demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão no

¹²⁵ Orientações sobre a OPF, parágrafo 29.

¹²⁶ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

¹²⁷ Orientações sobre a OPF, parágrafo 28.

¹²⁸ Orientações sobre a OPF, parágrafo 13.

¹²⁹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 14.

¹³⁰ Orientações sobre a OPF, parágrafo 13.

¹³¹ Orientações sobre a OPF, parágrafo 16.

¹³² Orientações sobre a OPF, parágrafo 18.

que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados em relação à não conclusão de uma infração do artigo 32.º do RGPD. Como consequência, esta objeção suscitada pela autoridade de controlo francesa não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD¹³³.

125. A objeção da **autoridade de controlo húngara** também se refere à existência de uma violação do RGPD, ao argumentar que a possível violação do princípio de integridade e confidencialidade também devia ser investigada. A objeção da autoridade de controlo húngara é claramente pertinente ao afirmar que uma disposição adicional do RGPD (o artigo 32.º do RGPD) deveria ter sido investigada. No entanto, a autoridade de controlo húngara não explica como o Projeto de Decisão colocaria tais riscos, nem explica completamente porque é que certos aspetos específicos da decisão são deficientes no seu ponto de vista¹³⁴. A objeção da autoridade de controlo húngara não cumpre o critério de fundamentar corretamente a sua objeção, ao referir-se a argumentos jurídicos ou factuais. Pelo contrário, apenas recomenda que a autoridade de controlo irlandesa também deveria investigar a conformidade do responsável pelo tratamento de acordo com o artigo 32.º do RGPD. Como consequência, esta objeção suscitada pela autoridade de controlo húngara não cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD¹³⁵.

6.4.1.6 A violação do artigo 33.º, n.º 3 do RGPD sobre o conteúdo da notificação de uma violação da segurança do tratamento de dados pessoais

126. O **autoridade de controlo alemã** considera que o Projeto de Decisão indica que o artigo 33.º, n.º 3 do RGPD poderia ser infringido em conjunto com outras disposições do RGPD. Neste sentido, trata-se da questão de saber se há uma violação do RGPD e que não tenha sido examinada nem tratada pelo Projeto de Decisão. Assim, a autoridade de controlo alemã considera que, se alterado, o Projeto de Decisão levaria à conclusão de infrações adicionais do RGPD.

127. Contudo, a autoridade de controlo alemã não demonstra claramente os riscos significativos que o Projeto de Decisão representa para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Como consequência, a objeção da autoridade de controlo alemã sobre o artigo 33.º, n.º 3 do RGPD não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD¹³⁶.

6.4.1.7 A violação do artigo 34.º do RGPD sobre a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

128. A **autoridade de controlo húngara** considera que Projeto de Decisão indica que o artigo 34.º do RGPD poderia ser infringido em conjunto com outras disposições do RGPD, especialmente à luz do facto de

¹³³ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

¹³⁴ Orientações sobre a OPF, parágrafo 18.

¹³⁵ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

¹³⁶ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

que o erro continuou ao longo dos anos e dada a sua natureza grave que afeta a segurança do responsável pelo tratamento. Neste sentido, trata-se da questão de saber se há uma violação do RGPD e que não tenha sido examinada nem tratada pelo Projeto de Decisão. Assim, a autoridade de controlo húngara considera que, se alterado, o Projeto de Decisão levaria à conclusão de infrações adicionais do RGPD.

129. Contudo, a autoridade de controlo húngara não demonstra claramente os riscos significativos que o Projeto de Decisão representa para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Como consequência, a objeção da autoridade de controlo húngara sobre o artigo 34.º do RGPD não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD¹³⁷.

6.4.2 Avaliação dos méritos da(s) questão(ões) substancial(ais) suscitada(s) pelas objeções pertinentes e fundamentadas e conclusão

130. O Comité passa a analisar as objeções consideradas pertinentes e fundamentadas – em particular as objeções da autoridade de controlo alemã sobre o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), os artigos 24.º e 32.º do RGPD, bem como a objeção da autoridade de controlo italiana sobre o artigo 5.º, n.º 2, do RGPD – bem como a resposta da ACP a essas objeções e as observações da TIC.
131. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, no contexto de um procedimento de resolução de litígios, o CEPD toma uma decisão vinculativa relativamente a todas as matérias objeto das objeções pertinentes e fundamentadas, em especial se existir ou não uma violação do RGPD. O CEPD pode (e deve) tomar uma decisão vinculativa que, sempre que possível, tendo em conta os elementos do processo e o direito do réu a ser ouvido, proporcionar uma conclusão final sobre a aplicação do RGPD em relação ao caso em questão. A ACP será então obrigada a implementar as alterações na sua decisão final.
132. O Comité considera que os elementos factuais disponíveis incluídos no Projeto de Decisão e nas objeções não são suficientes para permitir ao CEPD estabelecer a existência de novas (ou alternativas) infrações dos Artigos 5.º, n.º 1, alínea f), 5.º, n.º 2, 24.º e 32.º do RGPD.
133. O Comité considera que, de um modo geral, o âmbito limitado do inquérito da autoridade de controlo irlandesa - centrado desde o início apenas na possível existência de infrações por parte da TIC nos Artigos 33.º, n.º 1 e 33.º, n.º 5 - o que afeta diretamente o âmbito da investigação e da averiguação dos factos, bem como a capacidade das ACI para apresentarem elementos suficientes para o CEPD defender as objeções.
134. O CEPD recorda o dever da ACP de «procurar alcançar um consenso» com as ACI (artigo 60.º, n.º 1, do RGPD) e de fornecer às ACI sem demora «as informações pertinentes» sobre o assunto (artigo 60.º, n.º 3, do RGPD). Mesmo no caso de um inquérito realizado por iniciativa própria, as Orientações sobre as objeções pertinentes e fundamentadas afirmam que a ACP «deve procurar um consenso sobre o âmbito do procedimento (ou seja, os aspetos do tratamento de dados sob observação) antes de iniciar formalmente o procedimento»¹³⁸, incluindo no contexto de um possível novo procedimento.
135. Embora o CEPD considere que as autoridades de controlo beneficiam de um certo grau de discricção para decidir como enquadrar o âmbito dos seus inquéritos, o CEPD recorda que um dos principais

¹³⁷ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

¹³⁸ Orientações sobre a OPF, parágrafo 28.

objetivos do RGPD é assegurar a coerência em toda a União Europeia, sendo a cooperação entre a ACP e as ACI um dos meios para esse efeito. O CEPD recorda ainda a existência de um conjunto completo de instrumentos de cooperação previstos pelo RGPD (incluindo os artigos 61.º e 62.º do RGPD), tendo em conta o objetivo de alcançar um consenso no âmbito do mecanismo de cooperação e a necessidade de trocar todas as informações relevantes, com vista a assegurar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.

136. O CEPD considera que, ao determinar o âmbito do inquérito, que embora possa ser limitado, uma ACP deve enquadrá-lo de forma a permitir que as ACI cumpram efetivamente o seu papel, em conjunto com a ACP, ao determinar a existência de uma possível infração do RGPD.

7 SOBRE AS MEDIDAS CORRETIVAS DECIDIDAS PELA ACP - EM PARTICULAR, A IMPOSIÇÃO DE UMA REPREENSÃO

7.1 Análise da ACP no Projeto de Decisão

137. O Projeto de Decisão explica que, enquanto no Projeto Preliminar de Decisão os poderes corretivos propostos a serem impostos eram tanto uma repreensão, de acordo com o artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, como uma coima administrativa, de acordo com o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD, o Projeto de Decisão final consiste na imposição apenas de uma coima administrativa à TIC como responsável pelo tratamento¹³⁹.

138. Nas suas observações em relação ao Projeto Preliminar de Decisão, a TIC opôs-se à decisão de emitir uma repreensão, alegando que as infrações ao artigo 33.º, n.º 1, e ao artigo 33.º, n.º 5, do RGPD não incluem «operações de tratamento», enquanto o artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD confere às autoridades de supervisão o poder de fazer repreensões se as operações de tratamento tiverem infringido disposições do RGPD¹⁴⁰. O argumento da TIC assentava principalmente no facto de que nem o atraso na notificação da autoridade de controlo nem a falta de manutenção dos registos adequados equivale a uma operação de processamento por si só¹⁴¹.

139. No seu Projeto de Decisão, o autoridade de controlo irlandesa explicou a sua decisão de não emitir uma repreensão, recordando o argumento apresentado pela TIC nas suas observações em relação ao Projeto Preliminar de Decisão, alegando que as infrações ao artigo 33.º, n.º 1, e ao artigo 33.º, n.º 5, do RGPD não incluem «operações de tratamento», enquanto o artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD confere às autoridades de supervisão o poder de fazer repreensões se as operações de tratamento tiverem infringido disposições do RGPD¹⁴². A autoridade de controlo irlandesa considerou que o termo «operação(ões) de tratamento» aparece 50 vezes no RGPD e parece a ser utilizado para designar o tratamento ou o uso de, por outras palavras, coisas que são feitas a dados pessoais controlados por um responsável pelo tratamento, mas que, ao mesmo tempo, a definição de «tratamento» fornecida pelo RGPD é muito ampla, o que a torna discutível, dado que uma violação é algo que afeta ou é feito aos dados pessoais, donde a obrigação da notificação (na medida em que inerentemente deve implicar um exame do que aconteceu aos dados pessoais ou como foram afetados) está intrinsecamente ligada

¹³⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 12.1.

¹⁴⁰ Observações da TIC em relação ao Projeto Preliminar de Decisão, parágrafo 11.1.

¹⁴¹ Projeto de Decisão, parágrafo 12.4.

¹⁴² Observações da TIC em relação ao Projeto Preliminar de Decisão, parágrafo 11.1.

a uma ou mais operações de tratamento¹⁴³. A autoridade de controlo irlandesa não considerou necessário concluir definitivamente sobre o significado e o efeito do termo «operações de tratamento» no Projeto de Decisão, mas «em geral» considerou que o argumento legal da TIC era «declarável», decidindo não proceder à emissão de uma repreensão para a TIC¹⁴⁴.

7.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

140. A **autoridade de controlo alemã** levantou uma objeção em relação ao facto de que, enquanto no Projeto Preliminar de Decisão foram previstas tanto uma repreensão quanto uma coima, apenas uma coima foi incluída no Projeto de Decisão. A autoridade de controlo alemã discordou do raciocínio apresentado pela autoridade de controlo irlandesa sobre a decisão de não impor uma repreensão. De acordo com a autoridade de controlo alemã, o raciocínio jurídico aceite pela ACP como «declarável» não foi convincente, uma vez que a interpretação jurídica exige não só um exame da redação da disposição, mas também do seu significado e finalidade, a história do seu desenvolvimento e a sua integração sistemática em todo o complexo regulamentar.

7.3 Posição da ACP sobre as objeções

141. No seu Memorando Composto, a autoridade de controlo irlandesa considerou que, embora a objeção da autoridade de controlo alemã diga respeito à «conformidade da ação prevista em relação a um responsável pelo tratamento ou subcontratante com [o RGPD]», não demonstra como a não emissão de uma repreensão à TIC poderia acarretar riscos graves para os titulares de dados¹⁴⁵ sobre a decisão de não emitir uma repreensão não foi pertinente e fundamentada de acordo com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

142. No entanto, ao abordar os méritos das questões substanciais levantadas pelas objeções, a ACP explicou que considerava o termo «operações de tratamento» de acordo com o seu significado e aplicação em todo o RGPD, observando que este termo só é utilizado para os poderes das autoridades de controlo ao abrigo do artigo 58.º do RGPD. Na sequência das observações da TIC na sua resposta às objeções das ACI sobre esse ponto, a ACP decidiu, tendo em conta o âmbito do inquérito que incidiu sobre as obrigações do responsável pelo tratamento em relação à notificação da Violação, que o seu inquérito «*não envolveu a constatação de que as “operações de tratamento” subjacentes relacionadas com a Violação infringiram [...] o RGPD*»¹⁴⁶. Por conseguinte, a ACP considerou que não havia razão para rever a sua decisão de não emitir uma repreensão à luz da objeção da autoridade de controlo alemã.

143. A ACP observou que a sua posição no Projeto de Decisão de não emitir uma repreensão só é aplicável às circunstâncias específicas deste caso; portanto, não há qualquer prejuízo para futuras decisões sobre repreensões que possam ser feitas pela ACP ou por qualquer outra ACI¹⁴⁷.

7.4 Análise do CEPD

¹⁴³ Projeto de Decisão, parágrafo 12.5.

¹⁴⁴ Projeto de Decisão, parágrafo 12.5. Os outros argumentos distintos apresentados pela TIC sobre os motivos pelos quais a imposição de uma repreensão não foi considerada apropriada (os argumentos apresentados pela TIC em relação ao Projeto Preliminar de Decisão, parágrafos 11.2-11.4) não foram considerados separadamente, à luz da referida decisão (Projeto de Decisão, parágrafo 12.6).

¹⁴⁵ Memorando Composto, parágrafo 5.79.

¹⁴⁶ Memorando Composto, parágrafo 5.78.

¹⁴⁷ Memorando Composto, parágrafo 5.78.

7.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

144. A objeção da **autoridade de controlo alemã** refere-se à conformidade da ação prevista com o RGPD, uma vez que indica quais as medidas corretivas que, na sua opinião, seriam adequadas para a ACP incluir na decisão final: trata-se, portanto, de uma objeção pertinente, que mostra adequadamente as diferentes conclusões propostas. Além disso, inclui uma fundamentação jurídica que apoia o seu ponto de vista e propõe uma interpretação jurídica alternativa. No entanto, a objeção não demonstra claramente o significado do risco que o Projeto de Decisão representa para os direitos e liberdades dos titulares de dados e/ou para a livre circulação de dados pessoais. Em particular, não motiva como a não imposição de uma repreensão neste caso específico - onde também é imposta uma coima - pode desencadear riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados.

7.4.2 Conclusão

145. O CEPD considera que esta objeção não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
146. O CEPD observa a posição da ACP de que a sua posição de não emitir uma repreensão apenas se aplica às circunstâncias específicas deste caso; por conseguinte, não prejudica futuras decisões sobre repreensões que possam ser tomadas pela ACP ou por qualquer outra ACI¹⁴⁸.
147. Como anteriormente indicado, a decisão do CEPD de não avaliar os méritos da substância da objeção suscitada não prejudica futuras decisões do CEPD sobre as mesmas questões ou sobre questões semelhantes.

8 SOBRE AS MEDIDAS CORRETIVAS - EM PARTICULAR, O CÁLCULO DA COIMA

8.1 Análise da ACP no Projeto de Decisão

148. O Projeto de Decisão explica como a autoridade de controlo irlandesa considerou os critérios do n.º 2 do artigo 83 do RGPD ao decidir se deveria impor uma coima e como determinar o seu valor¹⁴⁹.
149. Em relação ao cálculo da coima, o Projeto de Decisão analisou, em primeiro lugar, **a natureza, gravidade e duração da infração**, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 83 do RGPD¹⁵⁰. O Projeto de Decisão teve em conta a «*natureza, âmbito ou objetivo do tratamento*», referindo-se à natureza das operações de tratamento realizadas pelo Twitter (uma plataforma de «*microblogging*» e rede social na qual os utilizadores têm a oportunidade de documentar os seus pensamentos em «*tweets*»), à natureza do tratamento que deu origem à Violação (decorrente de um erro que levou a que tweets anteriormente «protegidos» se tornassem «desprotegidos» e acessíveis ao público - nos casos em que os utilizadores de Android mudaram o endereço de e-mail), e ao âmbito do tratamento (o erro bug afetou pelo menos 88.726 utilizadores da UE/EEE, já que pessoas adicionais foram afetadas entre a

¹⁴⁸ Memorando Composto, parágrafo 5.78.

¹⁴⁹ Projeto de Decisão, parágrafos 14.1-14.62.

¹⁵⁰ O artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD refere «*a natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos*».

data do erro a 4 de novembro de 2014 e a sua total reparação a 14 de janeiro de 2019, mas não foi possível identificar todas)¹⁵¹.

150. O Projeto de Decisão também teve em conta **o número de pessoas afetadas e o nível de danos pelas mesmas sofridos**¹⁵², concluindo que o número de pessoas potencialmente afetadas pela notificação tardia e o potencial de danos para os titulares de dados decorrentes da consequente avaliação tardia por parte da autoridade de controlo foram fatores pertinentes a ter em consideração¹⁵³. Foi recordado que o impacto sobre os utilizadores individuais e a possibilidade de danos daí decorrentes terá impacto no nível e natureza dos dados pessoais tornados públicos e que havia pelo menos um potencial de danos para os titulares de dados ligado ao atraso das ações de remediação¹⁵⁴. A posição da autoridade de controlo irlandesa no Projeto Preliminar era que *«embora a TIC não tivesse confirmado a natureza precisa dos dados tornados públicos na Violação, era razoável deduzir que, dada a escala dos utilizadores afetados e a natureza do serviço oferecido pela TIC, alguns dos dados pessoais divulgados em relação a, pelo menos, alguns dos utilizadores terão incluído categorias sensíveis de dados e outro material particularmente privado»*¹⁵⁵. Esta posição foi ainda mais matizada no Projeto de Decisão à luz das observações da TIC, uma vez que a autoridade de controlo irlandesa decidiu que *«deve ser atribuído menos peso a este fator»*, com base no facto de *«embora não se possa afirmar definitivamente que nenhum utilizador afetado pela Violação foi afetado pela notificação tardia, não havia provas diretas de danos para os mesmos decorrentes da notificação tardia»*¹⁵⁶.
151. No que diz respeito à **natureza da infração**, o Projeto de Decisão salientou que as infrações ao artigo 33.º, n.ºs 1 e 5, do RGPD não estão relacionadas com a matéria de fundo da Violação¹⁵⁷. A autoridade de controlo irlandesa também considerou que a natureza das obrigações previstas no artigo 33.º, n.ºs 1 e 5, do RGPD é tal que o cumprimento é fundamental para o funcionamento geral do regime de controlo e de aplicação da lei, tanto em relação à questão específica das violações de dados pessoais como à identificação e avaliação de questões mais amplas de incumprimento por parte dos responsáveis pelo tratamento e que o incumprimento dessas obrigações tem consequências graves, na medida em que pode comprometer o exercício efetivo pelas autoridades de controlo das suas funções ao abrigo do RGPD¹⁵⁸.
152. Quanto à **gravidade da infração** do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD, o Projeto de Decisão teve em conta a forma como interferiu com o objetivo geral de notificar uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo, o facto de não ter sido demonstrado qualquer dano material aos titulares de dados, o facto de as medidas de reparação por parte da TIC se limitarem a uma ação prospetiva para terminar o erro (e não equivalem a uma análise retrospectiva para identificar os riscos para os titulares de dados decorrentes da violação) e a aparente não realização de nenhuma avaliação formal de risco por parte da TIC¹⁵⁹. O Projeto de Decisão não considerou a alegação da TIC de que a Violação se devia a uma falha isolada (que levou ao atraso na notificação do encarregado da proteção de dados) como tendo

¹⁵¹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.2.

¹⁵² Projeto de Decisão, parágrafos 14.3-14.5.

¹⁵³ Projeto de Decisão, parágrafo 14.5.

¹⁵⁴ Projeto de Decisão, parágrafo 14.5 (o Projeto de Decisão observa que «claramente, o impacto sobre os utilizadores individuais, e a possibilidade de danos daí decorrentes, dependerá do nível de dados pessoais tornados públicos e, também, da natureza desses dados pessoais»).

¹⁵⁵ Projeto de Decisão, parágrafo 14.5.

¹⁵⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 14.5.

¹⁵⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 14.6.

¹⁵⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 14.11.

¹⁵⁹ Projeto de Decisão, parágrafos 14.16-14.18.

peso suficiente para diminuir a gravidade da infração (mas teve em conta a natureza isolada do incidente, afastando-se da visão provisória do Projeto Preliminar de que a Violação era indicativa de uma questão mais ampla e mais sistémica)¹⁶⁰. Quanto à gravidade da infração do n.º 5 do artigo 33.º do RGPD, o Projeto de Decisão destacou que a documentação adequada das violações é necessária para permitir que uma autoridade de controlo verifique o cumprimento do artigo 33.º do RGPD¹⁶¹ e que a autoridade de controlo irlandesa foi obrigada a levantar múltiplas questões a fim de obter clareza sobre os factos que envolvem a notificação da Violação¹⁶², mas reconheceu que as deficiências na documentação surgiram de uma má compreensão de boa fé dos requisitos (que são, no entanto, claros a partir da redação da disposição)¹⁶³. O Projeto de Decisão concluiu que cada infração se encontrava no «*extremo inferior a moderado da escala de gravidade*»¹⁶⁴.

153. Em relação à **duração da violação** do artigo 33.º, n.º 1 do RGPD, o Projeto de Decisão considerou que se tratava de um período de dois dias e avaliou-o à luz do prazo geral que é geralmente permitido para notificações de infração (72 horas), fazendo notar que não era trivial ou inconsequente¹⁶⁵. Quanto à duração da infração ao artigo 33.º, n.º 5 do RGPD, o Projeto de Decisão concluiu que a mesma estava em curso¹⁶⁶.
154. Em relação ao **artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD** (o carácter intencional ou negligente da infração), a autoridade de controlo irlandesa concluiu na sua Proposta de Decisão que havia um **carácter negligente** na infração do artigo 33.º, n.º 1 do RGPD¹⁶⁷, sublinhando que o atraso na notificação do encarregado global da proteção de dados ocorreu porque parte do protocolo interno do Grupo Twitter não foi concluído conforme prescrito e o protocolo não era tão claro quanto poderia ter sido¹⁶⁸. Isto levou à conclusão de que o atraso surgiu como resultado de uma negligência por parte do responsável, mas foi aceite a apresentação da TIC de que a notificação tardia não era indicativa de uma questão sistémica mais ampla e que equivalia a uma ocorrência isolada¹⁶⁹. A autoridade de controlo irlandesa não identificou qualquer prova de conduta intencional em relação à infração do artigo 33.º, n.º 1 do RGPD¹⁷⁰. O Projeto de Decisão também identificou que havia um carácter negligente na infração do artigo 33.º, n.º 5 do RGPD por parte da TIC¹⁷¹, uma vez que não havia conhecimento nem vontade de causar a infração (o que teria sido intencional) mas a documentação não era suficiente para permitir a verificação do cumprimento do artigo 33.º¹⁷².
155. No que diz respeito ao **artigo 83.º, n.º 2, alínea c), do RGPD**, ou seja, as medidas tomadas pelo responsável para **mitigar os danos sofridos pelos titulares de dados**, o Projeto de Decisão considerou

¹⁶⁰ Projeto de Decisão, parágrafo 14.19.

¹⁶¹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.20.

¹⁶² Projeto de Decisão, parágrafo 14.21.

¹⁶³ Projeto de Decisão, parágrafo 14.24.

¹⁶⁴ Projeto de Decisão, parágrafo 14.24.

¹⁶⁵ Projeto de Decisão parágrafo 14.26 (teve início no vencimento das 72 horas a partir de 3 de janeiro de 2019 (ou seja, em 6 de janeiro de 2019) e terminou no momento da notificação da Infração por parte da TIC em 8 de janeiro de 2019).

¹⁶⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 14.29.

¹⁶⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 14.34.

¹⁶⁸ Projeto de Decisão, n.º 14,33 -14.34.

¹⁶⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.34.

¹⁷⁰ Projeto de Decisão, parágrafo 14.35.

¹⁷¹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.38.

¹⁷² Projeto de Decisão, parágrafos 14,36, 14.38.

que foram tomadas medidas de correção para evitar a repetição da questão e para retificar o erro, que foram consideradas como o único fator atenuante na avaliação do montante da coima a ser imposta¹⁷³.

156. O Projeto de Decisão considerou o **artigo 83.º, n.º 2, alínea d), do RGPD**, ou seja, o **grau de responsabilidade** do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ao observar as medidas técnicas e organizacionais existentes e posteriormente melhoradas implementadas pela TIC como responsável pelo tratamento, incluindo a alteração do protocolo interno do Grupo Twitter (que a autoridade de controlo irlandesa considerou não ser tão claro quanto poderia ter sido) e as medidas de formação do pessoal tomadas posteriormente pela Twitter, Inc. (foi dada formação adicional internamente destacando a importância de mencionar a equipa do encarregado da proteção de dados - e portanto da TIC como responsável pelo tratamento - no sistema interno de *tickets*), bem como a existência de estruturas internas e salvaguardas relativas à responsabilidade pelas questões de segurança da informação e a existência de uma auditoria recorrente externa de terceiros peritos ao Programa de Segurança da Informação da Twitter, Inc.¹⁷⁴. Embora as questões surgidas não tenham sido consideradas indicativas de uma questão sistémica mais ampla¹⁷⁵ e a TIC demonstrou uma abordagem geralmente responsável em relação à segurança dos dados¹⁷⁶, foi considerado que havia um nível de responsabilidade moderado a elevado demonstrado pelo responsável pelo tratamento, uma vez que a falta de clareza do protocolo foi demonstrada também pela sua alteração subsequente¹⁷⁷.
157. O **grau de cooperação** com a autoridade de controlo foi avaliado, em conformidade com o **artigo 83.º, n.º 2, alínea f), do RGPD**, e foi considerado como não sendo constituinte de um facto atenuante¹⁷⁸. A autoridade de controlo irlandesa reconheceu que a TIC cooperou plenamente, mas observou que se tratava de uma obrigação legal e que a TIC não foi além desse dever¹⁷⁹.
158. Em relação ao **artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD** relativo às **categorias específicas de dados pessoais afetadas**, o Projeto de Decisão concluiu que qualquer categoria de dados pessoais poderia ter sido afetada pela notificação tardia e que não se pode dizer de forma definitiva que não houve danos aos titulares de dados nem categorias específicas de dados pessoais afetadas¹⁸⁰.
159. A **forma como a autoridade de controlo irlandesa tomou conhecimento da infração** foi considerada um fator pertinente na determinação do montante da coima (em conformidade com o artigo 83.º, n.º 2, alínea h), do RGPD), uma vez que, embora a TIC tenha fornecido toda a documentação disponível, os registos não permitiram à autoridade de controlo irlandesa verificar o cumprimento do artigo 33.º do RGPD e a informação fornecida originalmente na notificação feita à autoridade de controlo irlandesa era de natureza imprecisa¹⁸¹.
160. Os critérios do **artigo 83.º, n.º 2, alíneas e), i) e j), do RGPD** não foram considerados aplicáveis, não tendo sido identificados outros elementos em relação ao **artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD**¹⁸².

¹⁷³ Projeto de Decisão, parágrafos 14.39-14.42.

¹⁷⁴ Projeto de Decisão, parágrafos 14.43-14.47.

¹⁷⁵ Projeto de Decisão, parágrafo 14.45.

¹⁷⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 14.47.

¹⁷⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 14.47.

¹⁷⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 14.50.

¹⁷⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.49.

¹⁸⁰ Projeto de Decisão, parágrafo 14.54.

¹⁸¹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.58.

¹⁸² Projeto de Decisão, parágrafos 14.48, 14.59, 14.60, 14.61.

161. A autoridade de controlo irlandesa sublinhou no seu Projeto de Decisão que, na ausência de diretrizes específicas a nível da UE sobre o cálculo das coimas, não era obrigada a aplicar qualquer metodologia específica ou a utilizar um ponto de partida financeiro fixo¹⁸³ e que a expressão «devida consideração» dá às autoridades de controlo uma ampla discricção quanto à forma de ponderar os fatores do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD¹⁸⁴.
162. No que diz respeito à identificação da empresa pertinente para o cálculo do limite máximo da coima estabelecido pelo **artigo 83.º, n.º 4, do RGPD**, a autoridade de controlo irlandesa sublinhou que o facto de a TIC gozar de autonomia no seu controlo sobre o tratamento de dados não significa que deixe de fazer parte de uma **entidade económica única** com a sua empresa-mãe e observou que, para além da propriedade da TIC pela Twitter, Inc., o Conselheiro Geral da Twitter, Inc. parece ser um dos três diretores da TIC¹⁸⁵.
163. Por este motivo, o limite do valor de qualquer coima aplicada foi calculado pela ACP com referência ao volume de negócios da Twitter, Inc.¹⁸⁶. Como o volume de negócios anual da Twitter, Inc., em 2018, foi de 3 mil milhões USD, o limite foi considerado de 60 milhões USD (2% de 3 mil milhões USD)¹⁸⁷.
164. Ao aplicar os princípios da **eficácia, proporcionalidade e dissuasão (artigo 83.º, n.º1 do RGPD)**, o Projeto de Decisão considerou que uma coima não pode ser eficaz se não tiver significado em relação às receitas do responsável, que a infração não precisa de ser considerada em abstrato, independentemente do impacto no responsável pelo tratamento, e que as infrações futuras precisam de ser dissuadidas¹⁸⁸.
165. A autoridade de controlo irlandesa propôs a aplicação de uma coima administrativa na ordem dos 150.000-300.000 USD, ou seja, entre 0,005% e 0,01% do volume de negócios anual da empresa ou entre 0,25% e 0,5% do montante máximo da coima que pode ser aplicada relativamente a estas infrações. Isto equivale a uma coima entre 135 000 e 275 000 EUR¹⁸⁹.

8.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

166. A **autoridade de controlo austríaca** levantou uma objeção relativamente ao montante da coima proposta e ao facto de a ACP ter proposto uma gama de montantes em vez de uma soma fixa. Em relação ao artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, a autoridade de controlo austríaca salientou que pelo menos 88 726 pessoas (mas provavelmente mais) foram afetadas pela Infração e «*é muito provável que tenham sido divulgados dados sensíveis ao público em geral*».
167. A objeção suscitada pela autoridade de controlo austríaca expressou um desacordo sobre a forma como o *momento em que o responsável deveria ser considerado como tendo conhecimento de uma infração de dados* foi analisado no Projeto de Decisão. Mais especificamente, a autoridade de controlo

¹⁸³ Projeto de Decisão, parágrafo 15.2.

¹⁸⁴ Projeto de Decisão, parágrafo 15.1.

¹⁸⁵ Projeto de Decisão, parágrafo 15.13.

¹⁸⁶ Projeto de Decisão, parágrafo 15.14.

¹⁸⁷ Projeto de Decisão, parágrafo 15.19.

¹⁸⁸ Projeto de Decisão, parágrafo 15.18.

¹⁸⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 15.20 (O limite superior da gama proposta no Projeto de Decisão é inferior ao do Projeto de Decisão Preliminar, a fim de refletir as mudanças nas opiniões em relação à gravidade, o grau de responsabilidade do responsável e se as infrações foram sistémicas). No parágrafo 15.21, o Projeto de Decisão sublinhou que, a fim de proteger os direitos processuais da TIC, foi proposta uma série de coimas, em oposição a um valor fixo, e reconheceu a possibilidade de que as ACI comentassem em que parte desse intervalo a pena deveria ser aplicada.

austríaca argumentou na sua objeção que a TIC deveria ter feito uma notificação de infração de dados dentro de 72 horas após o subcontratante ter recebido o relatório de erro e assim ter tomado conhecimento da infração. A autoridade de controlo austríaca salientou que a TIC é responsável pela supervisão das operações de tratamento realizadas pelo seu subcontratante, e que um responsável não deve procurar esconder a falha do seu subcontratante com o qual tem uma relação contratual e que foi selecionado pelo próprio responsável. Isto contribui para a avaliação da infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD por parte da autoridade de controlo austríaca como «grave».

168. No que respeita ao «*carácter intencional ou negligente da infração*» (artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD), a autoridade de controlo austríaca argumentou que o comportamento da TIC deveria ser rotulado como «intencional», com base nos critérios de conhecimento e de voluntariedade estabelecidos nas Diretrizes sobre a aplicação e fixação de coimas administrativas («WP253») do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, apoiado pelo CEPD¹⁹⁰. Quanto ao critério referente às *ações tomadas para mitigar os danos* sofridos pelos sujeitos dos dados (artigo 83.º, n.º 2, alínea c), do RGPD), a autoridade de controlo austríaca destacou que «*inicialmente não era intenção da TIC notificar os utilizadores que foram afetados pela infração*» e «*as medidas tomadas pela Twitter Inc. para retificar o erro são o único fator atenuante*». Por último, a autoridade de controlo austríaca considera que a gama de coima proposta pela autoridade de controlo irlandesa não é eficaz, nem proporcional, nem dissuasiva, tendo em conta os critérios enumerados no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a) a k), do RGPD. Em conclusão, a autoridade de controlo austríaca propôs a imposição de uma coima administrativa mais elevada, que poderia satisfazer o requisito de eficácia, proporcionalidade e dissuasão (a saber, «*um montante mínimo de 1 % do volume de negócios anual da empresa*»).
169. A **autoridade de controlo alemã** levantou uma objeção ao argumentar que a coima proposta pela ACP é «demasiado baixa» e «não está em conformidade com o disposto no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD». Mais especificamente, a autoridade de controlo alemã argumentou que a coima não é dissuasiva. A objeção recordou que uma sanção pode ser considerada eficaz e dissuasiva se for adequada tanto como medida de prevenção geral - para dissuadir o público em geral de cometer infrações e para afirmar a confiança do público em geral na validade do direito da União - como medida preventiva especial - para dissuadir o infrator de cometer novas infrações. A autoridade de controlo alemã argumenta ainda que a capacidade financeira de uma empresa (em termos de volume de negócios) pode fornecer uma indicação importante dos montantes necessários para alcançar a dissuasão: isto pode implicar ter em conta a parte do volume de negócios gerada pelos produtos relativamente aos quais a infração foi cometida, o que pode fornecer uma indicação da escala das infrações. A autoridade de controlo alemã argumenta ainda que o efeito dissuasivo das coimas elevadas só pode ser alcançado se os montantes impostos não puderem ser facilmente pagos devido a grandes ativos ou rendimentos elevados, salientando que a coima deve ter um efeito dissuasivo, particularmente em relação ao tratamento de dados específicos. Como consequência, a coima ameaçada deve ser suficientemente elevada para tornar o tratamento de dados pouco económico e objetivamente ineficiente. Como o modelo de negócio do Twitter se baseia no tratamento de dados e como o Twitter gera volume de negócios principalmente através do tratamento de dados, a autoridade de controlo alemã considera que uma coima dissuasiva neste caso específico teria de ser tão alta que tornaria o tratamento ilegal de dados não rentável. Com base no conceito de coima aplicável às autoridades de controlo alemãs, a coima pela infração descrita no Projeto de Decisão varia entre aproximadamente 7 348 035,00 EUR e 22 044.105,00 EUR.

¹⁹⁰ https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611237.

170. A **autoridade de controlo húngara** argumentou que, embora «*as coimas sejam justificadas pelas infrações cometidas*», «*a coima estabelecida no projeto é exageradamente baixa, desproporcionada e, portanto, não dissuasiva tendo em conta a gravidade da infração cometida e o poder de mercado mundial do responsável pelo tratamento dos dados*».
171. A **autoridade de controlo italiana** solicitou à ACP que «*reveja o projeto de decisão também em relação à quantificação da coima administrativa, tendo igualmente em conta os elementos agravantes específicos do caso no que respeita à natureza do responsável pelo tratamento dos dados e à gravidade e duração da infração dos dados*».

8.3 Posição da ACP sobre as objeções

172. A autoridade de controlo irlandesa avaliou que as objeções suscitadas pela autoridade de controlo austríaca, autoridade de controlo alemã e autoridade de controlo húngara em relação à coima administrativa eram «pertinentes e fundamentadas» na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Ao mesmo tempo, a autoridade de controlo irlandesa não seguiu estas objeções pelas razões expostas no Memorando Composto¹⁹¹.
173. Em particular, no que diz respeito às objeções da AT e da autoridade de controlo alemã, a autoridade de controlo irlandesa considera que a sua avaliação e aplicação dos fatores no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RGPD, conforme elaborado no Projeto de Decisão, são adequadas. Relativamente à objeção da autoridade de controlo austríaca, a autoridade de controlo irlandesa argumenta que a infração do artigo 33.º, n.º 1, e do artigo 33.º, n.º 5, do RGPD por parte da TIC resultou de negligência da TIC e não de uma omissão intencional¹⁹². Portanto, a autoridade de controlo irlandesa crê que a coima proposta pela autoridade de controlo austríaca não é proporcional¹⁹³. Além disso, a autoridade de controlo irlandesa argumenta que a preocupação da autoridade de controlo austríaca com a gama de coimas proposta no Projeto de Decisão, em oposição a uma soma fixa, não foi bem elaborada e esclarecida por esta ACI¹⁹⁴. Relativamente à objeção da autoridade de controlo alemã, a autoridade de controlo irlandesa tomou nota da objeção da autoridade de controlo alemã quanto à necessidade de a coima satisfazer o requisito de dissuasão, mas é de opinião que o nível da coima proposta pela autoridade de controlo alemã não é proporcional neste caso¹⁹⁵. Pelas razões acima mencionadas, a autoridade de controlo irlandesa considera estas objeções fundamentadas e pertinentes, mas propõe não as seguir¹⁹⁶.
174. A autoridade de controlo irlandesa teve em devida conta o ponto de vista da autoridade de controlo austríaca em relação ao calendário de conhecimento e notificação da Infração por parte da TIC, mas concluiu que, apesar do «conhecimento» efetivo da Infração por parte da TIC em 7 de janeiro de 2019, a TIC deveria ter tido conhecimento da Infração o mais tardar até 3 de janeiro de 2019¹⁹⁷. Ao identificar o dia 3 de janeiro de 2019 como a data em que a TIC deveria ter tido conhecimento da infração, a autoridade de controlo irlandesa teve em conta que tinha surgido um atraso anterior durante o período desde quando o incidente foi notificado pela primeira vez por um contratante à Twitter, Inc.

¹⁹¹ Memorando Composto, parágrafos 5.60-5.72.

¹⁹² Memorando Composto, parágrafo 5.62.

¹⁹³ Memorando Composto, parágrafo 5.63.

¹⁹⁴ Memorando Composto, parágrafo 5.64.

¹⁹⁵ Memorando Composto, parágrafo 5.68.

¹⁹⁶ Memorando Composto, parágrafos 5.65, 5.68.

¹⁹⁷ Memorando Composto, parágrafo 5.48.

até quando a Twitter, Inc. deu início à sua revisão¹⁹⁸. Além disso, a autoridade de controlo irlandesa esclarece que não está a sugerir que, «*por uma questão de generalidade, os responsáveis pelo tratamento de dados devem ser automaticamente considerados como tendo conhecimento de infrações de dados ao mesmo tempo em que o seu responsável toma conhecimento da infração*»¹⁹⁹. Além disso, a autoridade de controlo irlandesa afirma que «*normalmente será o caso de um subcontratante que sofre uma infração ter conhecimento do incidente num momento anterior ao seu responsável e que, desde que o processo acordado entre o responsável e o subcontratante seja eficaz e/ou seja seguido, o responsável será “informado” da infração [...] de uma forma que lhe permita cumprir a sua obrigação de notificar o mesmo*»²⁰⁰.

8.4 Análise do CEPD

8.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

175. Quanto à possibilidade de objeções pertinentes e fundamentadas sobre a conformidade da ação prevista em relação ao responsável ou subcontratante com o RGPD²⁰¹ para contestar o montante das coimas propostas, o CEPD esclareceu recentemente que «*é possível que a objeção conteste os elementos invocados para calcular o montante da coima*»²⁰². Isto pode equivaler a um exemplo de objeção sobre se a ação prevista em relação ao responsável ou subcontratante está em conformidade com o RGPD.
176. No caso em questão, a objeção da **autoridade de controlo austríaca** contesta os elementos em que a autoridade de controlo irlandesa se baseia para calcular o montante da coima e, portanto, diz respeito à conformidade da ação proposta perante o responsável com o RGPD. A autoridade de controlo austríaca esclareceu a ligação entre a sua objeção e o Projeto de Decisão e demonstrou como as alterações propostas conduziram a uma conclusão diferente. Além disso, apresentou argumentos sobre a razão pela qual a alteração da decisão é proposta, fornecendo uma interpretação alternativa de três dos critérios enumerados pelo artigo 83.º do RGPD e fazendo referência a argumentos factuais e jurídicos. A autoridade de controlo austríaca demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do Projeto de Decisão, em primeiro lugar, argumentando que a coima proposta não é suficientemente eficaz e dissuasiva e recordando que, para esse fim, é provável que dissuada o público em geral de cometer uma infração semelhante e confirme a confiança do público na aplicação do direito da União, bem como dissuadir o responsável de cometer mais infrações. Além disso, na avaliação da gravidade da infração, a objeção também se refere à medida em que os sujeitos dos dados (em número provavelmente superior ao identificado) foram afetados pela infração (por exemplo, ao verem os seus *tweets* previamente protegidos, suscetíveis de incluir dados sensíveis, ser expostos ao público em geral). A alegada intencionalidade da infração, segundo a autoridade de controlo austríaca, implica um impacto muito maior na capacidade de saber o que está certo e o que está errado do que uma infração negligente. À luz da avaliação acima referida, o CEPD considera que a objeção da autoridade de controlo austríaca é pertinente e fundamentada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Como consequência, o CEPD irá avaliar o mérito das questões substanciais levantadas por esta objeção (ver secção 8.4.2 abaixo).

¹⁹⁸ Memorando Composto, parágrafo 5.50.

¹⁹⁹ Memorando Composto, parágrafo 5.50.

²⁰⁰ Memorando Composto, parágrafo 5.50.

²⁰¹ RGPD, artigo 4.º, n.º 24.

²⁰² Orientações sobre a OPF, parágrafo 34.

177. A objeção da **autoridade de controlo alemã** também deve ser considerada pertinente, uma vez que diz respeito à conformidade da ação prevista com o RGPD, desafiando os elementos em que se baseia o cálculo do montante da coima. Mais especificamente, argumenta que a coima imposta pela autoridade de controlo irlandesa não é dissuasiva e, portanto, o cálculo efetuado não está em conformidade com o artigo 83.º, n.º 1, do RGPD. A autoridade de controlo alemã esclareceu que uma sanção deve ser considerada eficaz e dissuasiva, quando serve como medida preventiva geral para dissuadir o público em geral de cometer infrações, bem como para afirmar a sua confiança na validade do direito da União, mas também quando dissuade o infrator de cometer infrações adicionais. Além disso, a autoridade de controlo alemã demonstra claramente a gravidade dos riscos que o Projeto de Decisão representa para os direitos e liberdades dos titulares de dados, pois a não imposição de uma sanção dissuasiva e eficaz pode não ser capaz de dissuadir o responsável pelo tratamento de cometer mais infrações.
178. Outro argumento fornecido pela autoridade de controlo alemã para demonstrar a gravidade dos riscos é que o tratamento inadequado da Infração sugere um «*erro sistémico*», que teria requerido submeter o responsável a um exame mais profundo, além do incidente específico único. A autoridade de controlo alemã recordou igualmente que um grande número de pessoas estava preocupado e que o período de tempo era igualmente substancial e concluiu que os poderes de correção impostos com base no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD necessitavam de ser examinados à luz destes elementos. Para concluir, o CEPD considera que a objeção da autoridade de controlo alemã é fundamentada e pertinente no âmbito da definição do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Como consequência, o CEPD irá avaliar o mérito das questões substanciais levantadas por esta objeção (ver secção 8.4.2 abaixo).
179. A objeção da **autoridade de controlo húngara** é pertinente, uma vez que também diz respeito à conformidade da ação prevista com o RGPD, ao afirmar que a coima proposta é «*exageradamente baixa, desproporcionada e, portanto, não dissuasiva*». No entanto, embora a objeção se refira ao «*bug na aplicação do responsável pelo tratamento ao longo dos anos*» e à «*sua gravidade para a segurança dos dados*», bem como à «*gravidade da infração cometida*» e ao «*poder de mercado mundial do responsável pelo tratamento*», não demonstra claramente a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados colocados pelo montante da coima proposto pela autoridade de controlo irlandesa. Como consequência, o CEPD considera que esta objeção não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD²⁰³.
180. Por último, a pertinência da objeção suscitada pela **autoridade de controlo italiana** é também demonstrada pela sua referência à conformidade da ação proposta com o RGPD, uma vez que defende que a autoridade de controlo irlandesa deve rever o Projeto de Decisão em relação à quantificação da coima administrativa. Ao referir-se às «*objeções anteriores*» e, portanto, ao facto de os aspetos mencionados serem «*de natureza estrutural no que diz respeito à organização do responsável*» e «*obrigados a produzir efeitos não só no caso em questão, mas também em qualquer infração de dados que possa ocorrer no futuro*», a objeção da autoridade de controlo italiana demonstra claramente a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados no que diz respeito à quantificação da coima.

²⁰³ Como consequência, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

181. Por conseguinte, o CEPD considera que a objeção da autoridade de controlo italiana é fundamentada e pertinente, cumprindo os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. Como consequência, o CEPD irá avaliar o mérito das questões substanciais levantadas por esta objeção.

8.4.2 Avaliação dos méritos sobre a(s) questão(ões) substancial(ais) suscitada(s) pelas objeções pertinentes e fundamentadas

182. O CEPD considera que as objeções consideradas pertinentes e fundamentadas nesta subsecção²⁰⁴ requerem a apreciação da questão de saber se o Projeto de Decisão propõe uma coima em conformidade com os critérios estabelecidos pelo artigo 83.º do RGPD e com as Diretrizes do Grupo de Trabalho do artigo 29.º sobre a aplicação e fixação de coimas administrativas para efeitos do Regulamento 2016/679 («WP253») (aprovadas pelo CEPD)²⁰⁵.

183. Com efeito, o procedimento de controlo da coerência também pode ser utilizado para promover uma aplicação coerente de coimas administrativas²⁰⁶: quando uma objeção pertinente e fundamentada contesta os elementos invocados pela ACP para calcular o montante da coima, o CEPD pode instruir a ACP para proceder a um novo cálculo da coima proposta, eliminando as lacunas no estabelecimento de relações causais entre os factos em causa e a forma como a coima proposta foi calculada com base nos critérios do artigo 83.º do CEPD e das normas comuns estabelecidas pelo CEPD²⁰⁷. Uma coima deve ser eficaz, proporcional ou dissuasiva, conforme requerido pelo artigo 83.º, n.º 1 do RGPD, tendo em conta os factos do caso²⁰⁸. Além disso, ao decidir sobre o montante da coima, a ACP deve ter em consideração os critérios enumerados no artigo 83.º, n.º 2 do RGPD.

184. No que respeita à natureza, gravidade e duração da infração verificada nos Artigos 33.º, n.º 1 e 33.º, n.º 5 do RGPD, o **artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD** requer que se tenha em conta, *nomeadamente*, a **natureza, o âmbito e a finalidade do tratamento em causa**, bem como o **número de pessoas afetadas** e o **nível de danos** por elas sofridos.

185. O CEPD concorda com a autoridade de controlo irlandesa que a infração a considerar não é a Infração enquanto tal, mas o cumprimento dos Artigos 33.º, n.º 1 e 33.º, n.º 5 do RPDG para notificar essa infração da autoridade de controlo competente e documentar essa infração.

186. O CEPD denota que a autoridade de controlo irlandesa tem em conta a natureza do processamento, bem como o número de pessoas afetadas. Quanto à **natureza do tratamento**, a autoridade de controlo irlandesa descreve como uma plataforma de «*microblogging*» e de redes sociais, na qual os utilizadores têm a oportunidade de documentar os seus pensamentos em «*tweets*». O CEPD considera que, ao avaliar a natureza do tratamento de dados, deve também ter-se em consideração o facto de o «tratamento de dados em causa» envolver comunicações de pessoas em causa que deliberadamente optaram por restringir o público dessas comunicações. O CEPD toma nota de que o Projeto de Decisão da autoridade de controlo irlandesa considerou que: «*o impacto sobre os utilizadores individuais, e a possibilidade de danos daí decorrentes, dependerá do nível de dados pessoais tornados públicos e,*

²⁰⁴ Estas objeções são as da autoridade de controlo austríaca, autoridade de controlo alemã, e autoridade de controlo italiana.

²⁰⁵ artigo 29.º Diretrizes do Grupo de Trabalho sobre a aplicação e fixação de coimas administrativas para efeitos do Regulamento 2016/679, WP253 adotado em 3 de outubro de 2017 (aprovado pelo CEPD em 25 de maio de 2020).

²⁰⁶ RGPD, Considerando n.º 150.

²⁰⁷ Orientações sobre a OPF, parágrafo 34.

²⁰⁸ Orientações do CEPD sobre coimas administrativas, p. 7.

também, da natureza desses dados pessoais. A este respeito, indiquei no Projeto Preliminar que, embora a TIC não tivesse confirmado a natureza precisa dos dados tornados públicos na Infração, era razoável deduzir que, dada a escala dos utilizadores afetados e a natureza do serviço fornecido pela TIC, alguns dos dados pessoais divulgados em relação, pelo menos, a alguns dos utilizadores terão incluído categorias sensíveis de dados e outro material particularmente privado»²⁰⁹. No entanto, a autoridade de controlo irlandesa, com base nas observações da TIC, deu menos peso a este facto do que no Projeto Preliminar, uma vez que não existiam provas diretas de danos²¹⁰. O CEPD considera, no entanto, que a autoridade de controlo irlandesa ainda deveria ter dado um peso significativo ao facto de o «tratamento em causa» envolver comunicações de pessoas que deliberadamente optaram por restringir o público dessas comunicações, ao avaliar a natureza do tratamento em causa. Em particular, a autoridade de controlo irlandesa deveria ter dado um peso significativo a este facto, dado que foi recordado pela autoridade de controlo irlandesa no Projeto de Decisão, onde a autoridade de controlo irlandesa considerou que «a grande escala do segmento de utilizadores afetados dá origem à possibilidade de um espectro muito mais amplo de danos decorrentes da Infração, particularmente dada a natureza do serviço oferecido pela TIC» e «a probabilidade de muitos utilizadores terem confiado na função de manter “tweets” privados para partilhar informações ou pontos de vista (no conforto do que acreditam tratar-se de um ambiente privado e controlado) que normalmente não divulgariam ao domínio público»²¹¹.

187. Além disso, quando se trata do âmbito do tratamento em questão como tal, a autoridade de controlo irlandesa parece substituir o âmbito do tratamento pelo número de pessoas em causa. O CEPD considera que a **natureza e o âmbito do «tratamento»** a ter em consideração na determinação da coima não é a operação de tratamento que consiste na divulgação (acidental) (infração de dados pessoais), ou a causa da mesma, mas sim o âmbito do tratamento subjacente efetuado pela TIC, tal como descrito no número anterior.
188. Em conformidade com a autoridade de controlo austríaca, **o momento em que o responsável teve conhecimento da infração teve impacto na gravidade da infração** do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD. A objeção suscitada pela autoridade de controlo austríaca expressou um desacordo quanto à forma como deve ser determinado ou avaliado o momento em que o responsável deve ser considerado como tendo conhecimento de uma infração de dados. Mais especificamente, a autoridade de controlo austríaca argumentou na sua objeção que a TIC deveria ter feito uma notificação de infração de dados no prazo de 72 horas após o subcontratante ter tomado conhecimento do erro. Isto contribui para a avaliação da infração do artigo 33.º, n.º 1, do RGPD por parte da autoridade de controlo austríaca como «grave».
189. A este respeito, o CEPD recorda que as Diretrizes sobre notificação de infração de dados pessoais ao abrigo do Regulamento 2016/679 («WP250»)²¹², que foram aprovadas pelo CEPD, estabelecem que «o foco de qualquer plano de resposta de infração deve ser a proteção dos indivíduos e dos seus dados pessoais. Consequentemente, a notificação de infração deve ser vista como uma ferramenta que reforça a conformidade em relação à proteção de dados pessoais»²¹³.

²⁰⁹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.51.

²¹⁰ Ver parágrafo 150 acima.

²¹¹ Projeto de Decisão, parágrafo 14.51.

²¹² Artigo 29.º das Diretrizes do Grupo de Trabalho sobre notificação de violação de dados pessoais ao abrigo do Regulamento 2016/679, WP250 rev.01, aprovado pelo CEPD (doravante, «Diretrizes sobre notificação de infração de dados pessoais»).

²¹³ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p. 5.

190. Em conformidade com as Diretrizes sobre notificação de infração de dados pessoais, um responsável deve ser considerado como tendo tido «conhecimento» quando esse mesmo responsável tiver um grau razoável de certeza de que ocorreu um incidente de segurança que levou a que os dados pessoais fossem comprometidos²¹⁴. Uma vez que o responsável utiliza o subcontratante para alcançar os seus objetivos, em princípio, o responsável deve ser considerado como tendo tido «conhecimento» uma vez que o subcontratante o tenha informado da infração²¹⁵. No entanto, o RGPD impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de assegurar que o mesmo «tenha tido conhecimento» de qualquer infração em tempo hábil para que possa tomar as medidas adequadas²¹⁶ e explicar que «o responsável pelo tratamento pode empreender um curto período de investigação a fim de estabelecer se, de facto, ocorreu ou não uma infração. Durante este período de investigação, o responsável pelo tratamento não pode ser considerado como tendo tido “conhecimento”»²¹⁷. No entanto, as Diretrizes esclarecem que esta investigação inicial deve começar o mais depressa possível e que poderá depois seguir-se uma investigação mais detalhada²¹⁸.
191. As Diretrizes deixam assim claro que o responsável, e por extensão, o subcontratante, devem agir rapidamente. «Na maioria dos casos, estas ações preliminares devem ser concluídas logo após o alerta inicial (ou seja, quando o responsável pelo tratamento ou subcontratante suspeitar que houve um incidente de segurança que pode envolver dados pessoais) – só em casos excecionais deve levar mais tempo do que isso»²¹⁹.
192. Tendo em conta o acima exposto, o CEPD concorda com a posição da avaliação da autoridade de controlo irlandesa segundo a qual não se pode esperar que o responsável pelo tratamento tenha tomado conhecimento no momento em que o seu subcontratante se tenha apercebido da ocorrência de um incidente de segurança. Tal como previsto nas Diretrizes WP29 sobre a notificação de infração de dados pessoais, que foram patrocinadas pelo CEPD, é necessário haver um grau de certeza de que ocorreu uma infração de dados pessoais antes de poder ser estipulado o conhecimento. Não está claro dos factos em causa, tal como refletido no Projeto de Decisão, que este era o caso antes do dia 3 de janeiro de 2019. Neste caso, a autoridade de controlo austríaca não provou que a TIC atingiu o grau de certeza necessário quanto ao facto de uma infração de dados ter ocorrido mais cedo do que quando a autoridade de controlo irlandesa considerou que a TIC tinha tido «conhecimento» da infração. Como consequência, o CEPD considera que a avaliação da gravidade da infração não necessita de ser ajustada à luz de uma determinação diferente de quando o responsável teve conhecimento da infração dos dados.
193. Além disso, no que diz respeito à **gravidade da infração**, o CEPD concorda com a autoridade de controlo irlandesa que o cumprimento do disposto no artigo 33.º, n.ºs 1 e 5, do RGPD é fundamental para o funcionamento global do regime de supervisão e execução.
194. Quanto à objeção suscitada pela autoridade de controlo austríaca relativamente ao **carácter intencional da infração**, o CEPD considera que a objeção não demonstrou suficientemente que, a partir do momento em que o responsável tomou conhecimento, ignorou intencionalmente o seu dever de diligência.

²¹⁴ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p.10-11.

²¹⁵ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p. 13.

²¹⁶ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p. 11.

²¹⁷ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p. 11 (ênfase adicionada).

²¹⁸ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p. 11.

²¹⁹ Diretrizes sobre a notificação de infração de dados pessoais, p. 12 (ênfase adicionada).

195. No entanto, no que diz respeito à natureza negligente da infração, o CEPD considera que uma empresa para a qual o tratamento de dados pessoais se encontra no centro das suas atividades comerciais deve dispor de procedimentos suficientes para a documentação das infrações de dados pessoais, incluindo ações de correção, que lhe permitam cumprir também o dever de notificação previsto no artigo 33.º, n.º 1, do RGPD. Este elemento implica um elemento adicional a ter em consideração na análise da gravidade da infração.
196. O CEPD recorda que o TJUE tem defendido consistentemente que uma sanção dissuasiva é aquela que tem um **verdadeiro efeito dissuasor**²²⁰. A esse respeito, pode ser feita uma distinção entre dissuasão geral (desencorajar outros de cometer a mesma infração no futuro) e dissuasão específica (desencorajar o destinatário da coima de cometer a mesma infração novamente)²²¹. Além disso, a gravidade das sanções deve ser proporcional à gravidade das infrações pelas quais são impostas²²². Daí resulta que as coimas não devem ser desproporcionadas em relação aos objetivos prosseguidos, ou seja, ao cumprimento das regras de proteção de dados, e que o montante da coima aplicada a uma empresa deve ser proporcional à infração considerada no seu conjunto, tendo em conta, nomeadamente, a gravidade da infração²²³.
197. Embora a ACP, no seu Projeto de Decisão, tenha feito referência ao requisito de que o processo deve ser **dissuasor e proporcional**, o CEPD considera que a ACP não fundamentou suficientemente a forma como a coima proposta aborda estes requisitos. Em particular, o CEPD tem em conta que a ACP passa do cálculo do montante máximo da coima (fixado em 60 milhões \$) para a indicação do intervalo de coima proposto (fixado entre 150.000 \$,- e 300.000 \$,-), sem mais explicações sobre que elementos particulares levaram a ACP a identificar este intervalo específico²²⁴. Para além da referência geral aos fatores pertinentes do artigo 83.º, n.º 2 do RGPD, não existe uma motivação clara para a escolha da percentagem proposta (entre 0,25% e 0,5%) da coima máxima aplicável nos termos do artigo 83.º, n.º 4 do RGPD.
198. A este respeito, o CEPD elaborou acima as razões pelas quais a ACP, no seu Projeto de Decisão, deveria ter dado maior peso ao elemento relativo à natureza, âmbito e carácter negligente da infração, pelo que considera que o intervalo de coimas proposto deve ser ajustado em conformidade.

8.4.3 Conclusão

199. Em seguida, o CEPD considera que a coima proposta no Projeto de Decisão é demasiado baixa e, portanto, não cumpre o seu objetivo como medida de correção; em particular, não está em conformidade com os requisitos do artigo 83.º, n.º 1, do RGPD quanto a ser eficaz, dissuasiva e proporcional.
200. Assim, o CEPD solicita à autoridade de controlo irlandesa que reavalie os elementos em que se baseia para calcular o montante da coima fixa²²⁵ a aplicar à TIC, de forma a garantir a sua adequação aos factos do caso.

²²⁰ Ver Conclusões do Advogado-Geral Geelhoed de 29 de abril de 2004 no Acórdão de 12 de julho de 2005, Comissão/França, C-304/02, EU:C:2005:444, par. 39.

²²¹ Ver, *entre outros*, Acórdão de 13 de junho de 2013, Versalis Spa/Comissão, C-511/11, ECLI:EU:C:2013:386, par. 94.

²²² Acórdão do TJUE de 25 de abril de 2013, Asociația Aceite, C-81/12.

²²³ Marine - Harvest Tribunal Geral da União Europeia T-704/14, 26 de outubro de 2017.

²²⁴ Projeto de Decisão 15.19 e 15.20.

²²⁵ Isto já deve ser fornecido, de preferência, no projeto de decisão do artigo 60.º do RGPD.

201. O CEPD tem em conta que a análise das objeções se limita à substância das objeções a considerar como pertinentes e fundamentadas. O âmbito da análise do CEPD relativamente ao cálculo da coima limita-se, portanto, a uma análise do método de cálculo das coimas enquanto tal. Não constitui uma validação implícita ou explícita pelo CEPD, da análise efetuada pela ACP relativamente à infração do artigo 33.º, n.º 1 ou o artigo 33.º, n.º 5 do RGPD ou a qualificação jurídica da Twitter Inc. e da TIC, respetivamente. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.

9 DECISÕES VINCULATIVAS

202. À luz do acima exposto, e em conformidade com a tarefa do CEPD, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea t) para emitir decisões vinculativas ao abrigo do artigo 65.º do RGPD, o Comité emite a seguinte decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD:

203. Sobre as objeções relativas à qualificação do responsável e subcontratante e à competência da ACP:

) O CEPD decide que a autoridade de controlo irlandesa não é obrigada a alterar o seu Projeto de Decisão com base nas objeções suscitadas, uma vez que estas não cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

204. Sobre as objeções relativas às infrações ao artigo 33.º, n.º 1 e 33.º, n.º 5 do RGPD constatadas pela ACP:

) Em relação à objeção da autoridade de controlo francesa sobre a ausência de infração do artigo 33.º, n.º 1 do RGPD, à objeção da autoridade de controlo alemã sobre a determinação do *dies a quo* para a infração do artigo 33.º, n.º 1 do RGPD e a objeção da autoridade de controlo italiana em relação à infração do artigo 33.º, n.º 5 do RGPD, o CEPD decide que a autoridade de controlo irlandesa não é obrigada a alterar o seu Projeto de Decisão com base nas objeções suscitadas, uma vez que estas não cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

205. Sobre as objeções relacionadas com as possíveis novas (ou alternativas) infrações ao RGPD identificadas pelas ACP:

) Em relação à objeção da autoridade de controlo alemã sobre as possíveis infrações ao artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e aos artigos 24.º e 32.º do RGPD, e à objeção da autoridade de controlo italiana sobre a possível infração ao artigo 5.º, n.º 2, do RGPD, o CEPD decide que, apesar de cumprir os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, a autoridade de controlo irlandesa não é obrigada a alterar o seu Projeto de Decisão porque os elementos factuais disponíveis incluídos no Projeto de Decisão e nas objeções não são suficientes para permitir ao CEPD estabelecer a existência de infrações ao artigo 5.º, n.º 1, alínea f), ao artigo 5.º, n.º 2, ao artigo 24.º e ao artigo 32.º do RGPD.

) Em relação à objeção da autoridade de controlo alemã relativamente à possível infração ao artigo 33.º, n.º 3, do RGPD, à objeção da autoridade de controlo francesa relativamente à possível infração ao artigo 28.º e ao artigo 32.º do RGPD, à objeção da autoridade de controlo húngara relativamente à possível infração ao n.º 1, alínea f), do artigo 5º, ao artigo 32.º e ao artigo 34.º do RGPD, e à objeção da autoridade de controlo italiana relativamente à possível infração ao artigo 28.º do RGPD, o CEPD decide que a autoridade de controlo irlandesa não é obrigada a alterar o seu Projeto de Decisão com base nas objeções suscitadas, uma vez que estas não cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

206. Sobre a objeção relativa à decisão de a ACP não emitir uma repreensão:

-) Em relação à objeção da autoridade de controlo alemã relativamente à decisão da autoridade de controlo irlandesa de não emitir uma repreensão, o CEPD decide que a autoridade de controlo irlandesa não é obrigada a alterar o seu Projeto de Decisão com base na objeção suscitada, uma vez que não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

207. Sobre a objeção relativa ao cálculo da coima sugerida pela ACP:

-) Em relação à objeção da HU sobre o carácter insuficientemente dissuasivo da coima, o CEPD decide que a autoridade de controlo irlandesa não é obrigada a alterar o seu Projeto de Decisão com base na objeção suscitada por não cumprir os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
-) Em relação à objeção da autoridade de controlo austríaca, à objeção da autoridade de controlo alemã e à objeção da autoridade de controlo italiana sobre o carácter insuficientemente dissuasivo da coima, o CEPD decide que cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD e que a autoridade de controlo irlandesa é obrigada a reavaliar **os elementos em que se baseia para calcular o montante da coima fixa** a aplicar à TIC, e a alterar o seu Projeto de Decisão, aumentando o nível da coima, a fim de garantir que esta cumpra o seu objetivo como medida corretiva e cumpra os requisitos de eficácia, dissuasão e proporcionalidade estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 83º do RGPD e tendo em conta os critérios do n.º 2 do artigo 83º do RGPD.

10 OBSERVAÇÕES FINAIS

208. Esta decisão vinculativa é dirigida à autoridade de controlo irlandesa e às ACI. A autoridade de controlo irlandesa adota a sua decisão final com base nesta decisão vinculativa nos termos do n.º 6 do artigo 65º do RGPD.
209. Relativamente às objeções consideradas como não cumprindo os requisitos estipulados pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, o CEPD não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais levantadas por estas objeções. O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer apreciações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.
210. De acordo com o n.º 6 do artigo 65º do RGPD, a autoridade de controlo irlandesa deve comunicar a sua decisão final à Presidente no prazo de um mês após ter recebido a decisão vinculativa.
211. Uma vez feita essa comunicação pela autoridade de controlo irlandesa, a decisão vinculativa será tornada pública nos termos do n.º 5 do artigo 65º do RGPD.
212. Nos termos do artigo 70º, n.º 1, alínea y), do RGPD, a decisão final da autoridade de controlo irlandesa comunicada ao CEPD será incluída no registo de decisões que foram objeto do procedimento de controlo da coerência.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)